

DICIONÁRIO DE DIREITO DESPORTIVO

LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DESPORTIVA

Direito Desportivo em Verbetes



ENAJD

Escola Nacional de **Justiça Desportiva**

Paulo M. Schmitt

2016

**DICIONÁRIO DE
DIREITO DESPORTIVO
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DESPORTIVA**

DIREITO DESPORTIVO EM VERBETES



PAULO MARCOS SCHMITT

2016

DICIONÁRIO DE DIREITO DESPORTIVO.

Legislação e Justiça Desportiva.

Direito Desportivo em Verbetes.

Edição Eletrônica 2016.

Copyright ©2016. Paulo Marcos Schmitt

Email: paulomschmitt@gmail.com

Todos os direitos reservados

Paulo Marcos Schmitt. "Dicionário de Direito Desportivo. Legislação e Justiça Desportiva Desportiva." iBooks.

Publicado originariamente na iBookstore em Janeiro de 2016.

DEDICATÓRIA

Aos meus familiares, em especial aos meus pais WALMOR ADÃO SCHMITT, e LEONTINA SASS SCHMITT (*in memoriam*), minhas referências de conhecimento e sustentáculos do sentido da vida.

Ao Professor MANOEL GOMES TUBINO (*in memoriam*), verdadeiramente um dos maiores mestres que tive o prazer de conhecer na área da Educação Física e do Desporto e o grande incentivador para a edição dessa obra.

METODOLOGIA

Conceitos e verbetes elaborados pelo autor, extraídos ou atualizados de sua produção doutrinária, transcritos ou adaptados das normas nacionais e internacionais aplicáveis ao desporto.

PAULO MARCOS SCHMITT¹

Procurador-Geral STJD do Futebol

Vice-Diretor e Coordenador Geral da Escola Nacional de Justiça Desportiva

Assessor Jurídico da Confederação Brasileira de Basketball

Assessor Jurídico Confederação Brasileira de Ciclismo

Assessor Jurídico da Confederação Brasileira de Ginástica

Consultor da Confederação Brasileira de Handebol

Membro Comissão Estudos Jurídicos – Ministério do Esporte – CNE

Presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB/PR

Sócio-administrador da Práxis Consultoria

¹ PAULO MARCOS SCHMITT

Autor do Ibook “Código Brasileiro de Justiça Desportiva. CBJD Notas e Legislação Complementar. Publicado em 01/04/2013. iBookstore: <https://itunes.apple.com/br/book/codigo-brasileiro-justica/id628122074?mt=11>; Autor do Ibook “Direito & Justiça Desportiva”. Publicado em 10/04/2013. iBookstore: <https://itunes.apple.com/br/book/direito-justica-desportiva/id634251949?mt=11>; Autor da obra NOVO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA – Legislação Complementar e Notas Remissivas, ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2010; Coordenador da obra LEGISLAÇÃO DE DIREITO DESPORTIVO (material de apoio ao I Fórum Brasileiro de Direito Desportivo), ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2008; Autor da obra CURSO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2007; Co-autor da obra CURSO DE DIREITO DESPORTIVO SISTÊMICO, ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2007; Coordenador e autor da obra CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA COMENTADO, ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2006; Co-autor do CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA - COMENTÁRIOS E LEGISLAÇÃO, Ass. Comunicação Social do Ministério do Esporte, Brasília/DF, 2004; Co-autor do livro ENTENDENDO O PROJETO PELÉ - Londrina/Pr - ed.Lido, 1997; Co-autor do CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA COMENTADO - Cascavel/Pr - 1996/1997 - ed.Unioeste; Co-autor de trabalhos e consultorias internacionais no 3º. Congresso Latino-americano Esporte, Educação e Saúde no Movimento Humano – Ichper-SD (publicado); Palestrante e autor de trabalhos publicados nos 19º, 21º, 23º e 25º Congresso Internacional de Educação Física - Fédération Internationale d'Éducation Physique – FIEP, Foz do Iguaçu/Pr, e nos 1º a 7º Fórum Internacional do Esporte. Autor do texto original do CNOJDD - Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva (Brasília, 2002); Co-autor da proposta do CBJD - MINISTÉRIO DO ESPORTE - Resolução 01/2003 CNE; Co-autor da proposta de alterações do CBJD - Resolução 11/2006 CNE; Co-autor da proposta de alterações do CBJD - Resolução 29/2009 CNE; Autor de inúmeros artigos e textos publicados em periódicos e em meio eletrônico na área do Direito Desportivo; Ministrante de inúmeros cursos de extensão e pós-graduação em Direito Desportivo; Organizador dos seguintes eventos: I FÓRUM NACIONAL DE LEGISLAÇÃO DESPORTIVA (Curitiba, Dez/1996); II FÓRUM NACIONAL DE LEGISLAÇÃO DESPORTIVA (Curitiba, Dez/1997); I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E JUSTIÇA DESPORTIVA (Curitiba, Dez/2003); I CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (Curitiba, Nov/2005); II CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (Florianópolis, Abr/2006); I FÓRUM BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO (São Paulo, Set/2008); Autor dos softwares - Sistema JOGOS para organização de competições, PRÍMAX - Sistema de Gestão da Informação e Administração Desportiva e JUSTIÇA DESPORTIVA DIGITAL.

A		14
ABUSO DE PODER	14	
ACESSO E DESCENSO	14	
ACÓRDÃO	14	
AÇÃO (INFRAÇÃO)	14	
ADAMS	15	
ADMINISTRAÇÃO	15	
ADULTERAÇÃO	15	
ADVERTÊNCIA (CARTÃO AMARELO)	15	
ADVERTÊNCIA (PENA DISCIPLINAR)	16	
AFINIDADE	16	
AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPING (AMA/ WADA)	16	
AGENTES	17	
AGRESSÃO FÍSICA	17	
AMEAÇA	17	
AMOSTRA OU ESPÉCIME	18	
ANTECEDENTES DESPORTIVOS	18	
ANTIDESPORATIVIDADE (INFRAÇÃO)	18	
ANULAÇÃO DO RESULTADO DE UMA PARTIDA	18	
APLICAÇÃO DA PENA	19	
APOIO DIRETO	19	
APOSTA (SPORTS BETTING)	19	
ARBITRAGEM	19	
ÁRBITRO	20	
ÁRBITRO DE FUTEBOL	20	
ASSISTÊNCIA SUBSTANCIAL	21	
ATLETA	21	
ATLETA AUTÔNOMO	22	
ATLETA DE NÍVEL INTERNACIONAL	22	
ATLETA DE NÍVEL NACIONAL	23	
ATLETA ESTRANGEIRO	23	
ATLETA NÃO PROFISSIONAL	23	
ATLETA PROFISSIONAL	23	
ATO ADMINISTRATIVO	24	
ATO HOSTIL, DESLEAL OU INCONVENIENTE	24	
AUDIÊNCIA PROVISÓRIA	24	
AUDITOR (TRIBUNAL DESPORTIVO)	25	
AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM - ABCD	25	
AUTORIDADE COATORA	26	
AUTORIDADE DESPORTIVA	26	
AUTUAR	26	
AVISO	26	
B		27
BANIMENTO	27	
BENEFÍCIO INDEVIDO	27	
BENS DESPORTIVOS POR DESTINAÇÃO	28	
BENS DESPORTIVOS POR NATUREZA	28	
BOLSA-ATLETA	28	
C		30
CADEIA DE CUSTÓDIA	30	
CADEIA DE CUSTÓDIA INTERNA DE LABORATÓRIO	30	
CARTA LIBERATÓRIA	30	
CERTIFICADO DE TRANSFERÊNCIA	30	
CESSÃO TEMPORÁRIA	31	
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	31	
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	31	
CITAÇÃO	32	
CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA	32	
CLÁUSULA INDENIZATÓRIA DESPORTIVA	32	
COAÇÃO IRRESISTÍVEL	32	
CÓDIGO ANTIDOPING	33	
CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA - CBJD	33	
CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA	33	

CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM – CMA	34
CÓDIGOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA	34
COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL - CDN	34
COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR	35
COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO – COB	35
COMITÊ OLÍMPICO NACIONAL	35
COMPENSAÇÃO PELA FORMAÇÃO DE ATLETAS	35
COMPETÊNCIA	36
COMPETIÇÃO	36
COMPETIÇÃO AMISTOSA	36
COMPETIÇÃO OFICIAL	36
COMPETIÇÃO PROFISSIONAL	37
CONCURSO DE PESSOAS	37
CONCURSO FORMAL	37
CONCURSO MATERIAL	38
CONDIÇÃO DE ACESSO E PERMANÊNCIA DO TORCEDOR NOS ESTÁDIOS	38
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	39
CONJUNTO DE TESTES REGISTRADOS	39
CONSELHO INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DO ESPORTE – ICAS	39
CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE – CNE	39
CONSEQUÊNCIAS DAS INFRAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM ("Consequências").	40
CONSTRANGIMENTO ILEGAL	41
CONTRA-ARRAZOAR	41
CONTRATO DE DESEMPENHO	41
CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA	42
CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO	42
CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO	43
CONTROLE DE DOPAGEM	43
CONTROLE DE DOPING	43
CONTROLE DE DOPING “FORA DE COMPETIÇÃO”	43
CONVENÇÃO DA UNESCO	44
CORRUPÇÃO	44
CRIMES - ESTATUTO DO TORCEDOR	44
CRITÉRIO TÉCNICO	45
CULPA	45
CULPA OU NEGLIGÊNCIA NÃO SIGNIFICATIVAS	46

D.....47

DADOS PESSOAIS	47
DANO	47
DE OFÍCIO	48
DECISÃO	48
DECISÃO DISCIPLINAR	48
DEFENSOR (TRIBUNAL DESPORTIVO)	48
DENEGAÇÃO	48
DENÚNCIA	49
DEPOIMENTO PESSOAL	49
DESCONTO DE PONTOS	49
DESERÇÃO	49
DESÍGNIO	50
DESISTÊNCIA	50
DESPORTO DE FORMAÇÃO	50
DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO	50
DESPORTO DE RENDIMENTO	51
DESPORTO EDUCACIONAL OU ESPORTE-EDUCAÇÃO	51
DESPORTO NÃO PROFISSIONAL	51
DESPORTO PROFISSIONAL	52
DILIGÊNCIA	52
DIREITO DE ARENA	52
DIREITO DE IMAGEM	53
DIREITO DESPORTIVO	53
DISCRIMINAÇÃO	54
DISPUTAR UMA PARTIDA EM CAMPO NEUTRO	55
DISPUTAR UMA PARTIDA SEM ESPECTADORES	55

DOAÇÃO	55
DOADOR	55
DOLO (INFRAÇÃO)	55
DOPAGEM	56
DOPING NO ESPORTE	57
DOSIMETRIA DA PENA	57

E58

EDITAL DE CITAÇÃO	58
EFEITO DEVOLUTIVO (RECURSO)	58
EFEITO SUSPENSIVO (RECURSO)	58
EFETIVO	59
EFETIVO EXERCÍCIO	59
ELIMINAÇÃO	59
EM COMPETIÇÃO	59
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	59
ENTIDADE DE NATUREZA ESPORTIVA	60
ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA	60
ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA FORMADORA	60
ENTIDADE DESPORTIVA PROFISSIONAL	62
ENTIDADE NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO	62
ENTIDADE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO	63
EQUIPES DEVIDAMENTE AUTORIZADAS DE CONTROLE DE DOPING	64
ERRO DE DIREITO	64
ERRO DE FATO	64
ERRO ESSENCIAL	65
ESPORTE DE EQUIPE	65
ESPORTE EDUCACIONAL	65
ESPORTE ESCOLAR	65
ESPORTE INDIVIDUAL	66
ESTADO DE NECESSIDADE	66
ESTATUTOS DE ENTIDADES DESPORTIVAS	66
ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL	67
EVENTO	68
EVENTO INTERNACIONAL	68
EVENTO NACIONAL	68
EXCESSO DE AUTORIDADE	68
EXCLUSÃO DE COMPETIÇÃO	68
EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO	69
EXPULSÃO (CARTÃO VERMELHO)	69
EXPULSÃO DE COMPETIÇÃO	69
EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	69

F71

FAIR-PLAY	71
FAIR-PLAY FINANCEIRO	71
FALSIDADE	71
FATO ANTI-DESPORTIVO	72
FATO NOTÓRIO	72
FATO TÍPICO	73
FEDERAÇÕES ESTADUAIS	73
FINANCIAMENTO DO DESPORTO	73
FORA DE COMPETIÇÃO	74
FORMALIDADE	74
FRAUDE	74

G75

GRAVIDADE DA INFRAÇÃO	75
GRUPO ALVO DE TESTE	75

H76

HERMENÊUTICA	76
--------------	----

I77

IMPEDIMENTO	77
IMPERÍCIA	77

IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO OBJETO	77
IMPRUDÊNCIA	77
IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE	77
INCENTIVO FISCAL AO DESPORTO (UNIÃO)	78
INCITAÇÃO	78
INCOMPATIBILIDADE	78
INCOMPETÊNCIA	79
INDENIZAÇÃO (PENA DISCIPLINAR)	79
INDENIZAÇÃO POR FORMAÇÃO	79
INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO	79
INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA	80
INEXISTÊNCIA DE CULPA OU NEGLIGÊNCIA	80
INEXISTÊNCIA DE CULPA OU NEGLIGÊNCIA SIGNIFICATIVAS	81
INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA	81
INFRAÇÃO DISCIPLINAR	81
INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSUMADA	82
INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONTINUADA	82
INFRAÇÃO DISCIPLINAR CULPOSA	83
INFRAÇÃO DISCIPLINAR DOLOSA	83
INFRAÇÃO DISCIPLINAR TENTADA	83
INQUÉRITO OU SINDICÂNCIA	83
INSCRIÇÃO	84
INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA	84
INTERDIÇÃO DE PRAÇA DESPORTIVA	84
INTERMEDIÁRIO	84
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO E ASSISTÊNCIA	84
INTIMAÇÃO	85
ISENÇÃO PARA USO TERAPÊUTICO	86

J.....87

JOGADA VIOLENTA	87
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE	87
JUÍZO DE MÉRITO	87
JURISDIÇÃO	88
JURISPRUDÊNCIA	88
JUSTIÇA DESPORTIVA	88

L.....90

LABORATÓRIOS CREDENCIADOS	90
LAUDOS TÉCNICOS	90
LAVRATURA	90
LEGISLAÇÃO DESPORTIVA	91
LEGÍTIMA DEFESA	93
LICENÇA DE ATLETA ESTRANGEIRO	93
LIGAS	93
LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS	94
LOCAIS DE EVENTOS	94

M.....95

MAIOR OU MENOR EXTENSÃO	95
MANDANTE	95
MANDADO DE GARANTIA	95
MANDO DE JOGO OU DE CAMPO	95
MANIPULAÇÃO DE RESULTADO - ATENTADO A DIGNIDADE DO DESPORTO	96
MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS OU DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS - MATCH-FIXING	97
MARCADOR	98
MECANISMO DE SOLIDARIEDADE	98
MEDIDA LIMINAR	99
MEDIDAS DISCIPLINARES	99
MEDIDAS DISCIPLINARES AUTOMÁTICAS	99
MEIOS AUDIOVISUAIS – PROVAS DE ÁUDIO E VÍDEO	100
MEIOS EMPREGADOS	100
MENOR	100
MÉRITO	101

METABÓLITO	101
MÉTODO PROIBIDO	101
MODELO ADAPTATIVO	101
MORTE DO INFRATOR	101
MOTIVOS DETERMINANTES	102
MOVIMENTO OLÍMPICO	102
MULTA	102

N.....103

NEGLIGÊNCIA	103
NOTÍCIA DE INFRAÇÃO	103
NULIDADE	103

O.....106

OFENSA MORAL OU À HONRA	106
OFICIAIS	107
OFICIAL DA PARTIDA	107
OFICIAL DE COLETA DE SANGUE	107
OMISSÃO (INFRAÇÃO)	108
ORDEM DESPORTIVA	108
ORGANIZAÇÃO ANTIDOPAGEM	108
ORGANIZAÇÃO ANTIDOPING	109
ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA	109
ORGANIZAÇÃO NACIONAL ANTIDOPAGEM	109
ORGANIZAÇÃO REGIONAL ANTIDOPAGEM	109
ORGANIZAÇÕES DE GRANDES EVENTOS DESPORTIVOS	110
ÓRGÃOS JUDICANTES	110
OUVIDOR DA COMPETIÇÃO	110

P.....111

PADRÃO INTERNACIONAL	111
PARECER	111
PARTICIPANTE	111
PARTIDA AMISTOSA	111
PARTIDA INTERNACIONAL	112
PARTIDA OFICIAL	112
PASSAPORTE BIOLÓGICO DO ATLETA	112
PATROCINADOR	116
PATROCÍNIO	116
PENA DISCIPLINAR	116
PERDA DE MANDO	116
PERDA DE PONTOS	117
PERDA DE RENDA	117
PEREMPÇÃO	117
PERÍCIA	117
PERÍODO DO EVENTO	118
PERITO	118
PESSOA	118
PESSOAL DE APOIO AO ATLETA	118
PETIÇÃO INICIAL	119
PLANO DE AÇÃO DE SEGURANÇA	119
PÓS-PARTIDA	119
POSSE	119
PRÁTICA DESPORTIVA FORMAL	120
PRÁTICA DESPORTIVA NÃO-FORMAL	120
PRAZO	120
PRAZO PRESCRICIONAL	121
PRÉ-CONTRATO	122
PRÉ-PARTIDA	122
PRECONCEITO E ATO DISCRIMINATÓRIO	122
PREPARO	123
PRESCRIÇÃO DA AÇÃO	123
PRESCRIÇÃO DA CONDENAÇÃO	123
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	123
PRESIDENTE (TRIBUNAIS DESPORTIVOS)	124
PRIMARIEDADE	124

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA	124
PRINCÍPIO DA DEMOCRATIZAÇÃO	124
PRINCÍPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO	125
PRINCÍPIO DA DIFERENCIAÇÃO	125
PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	125
PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO	125
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	125
PRINCÍPIO DA IDENTIDADE NACIONAL	126
PRINCÍPIO DA LIBERDADE	126
PRINCÍPIO DA ORALIDADE	126
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	126
PRINCÍPIO DA QUALIDADE	126
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA	126
PRINCÍPIO DA SOBERANIA	127
PRINCÍPIO DA VERDADE REAL	127
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	127
PRINCÍPIO DO DIREITO SOCIAL	127
PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	127
PROCEDIMENTO SUMÁRIO	128
PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO	128
PROCESSO ELEITORAL	128
PROCURADOR DA JUSTIÇA DESPORTIVA	129
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA	129
PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA	129
PRODUTO CONTAMINADO	130
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA	130
PROGRAMA DE OBSERVAÇÃO INDEPENDENTE	131
PROGRAMA MUNDIAL ANTIDOPAGEM	131
PROJETO DESPORTIVO	131
PROPONENTE	132
PROVA (PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO)	132
PUNIBILIDADE	133

Q.....134

QUEIXA	134
QUÓRUM	134

R.....135

REABILITAÇÃO	135
RECLAMAÇÃO E DESRESPEITO	135
RECURSO	135
RECURSO NECESSÁRIO	136
RECURSO VOLUNTÁRIO	136
REFORMATIO IN PEJUS	136
REGISTRO	137
REGULAMENTO ESPECÍFICO DAS COMPETIÇÕES	137
REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES	137
REGULAMENTOS FIFA	137
REINCIDÊNCIA	137
RELATOR	138
RELATÓRIO ARBITRAL	138
RELATÓRIO DO DELEGADO DE JOGO	138
REPETIÇÃO DE PARTIDA	138
REPRESENTANTE LEGAL OU CREDENCIADO	139
REPRIMENDA	139
RESOLUÇÃO	139
RESPONSABILIDADE DESPORTIVA	139
RESPONSABILIDADE ESTRITA OU LIMITADA	139
RESPONSABILIDADE PELA CONDUTA DO ESPECTADOR	140
RESULTADO ANALÍTICO ADVERSO	140
RESULTADO ATÍPICO	140
RESULTADO DE PASSAPORTE ADVERSO	141
RESULTADO DE PASSAPORTE ATÍPICO	141
RETROATIVIDADE DE LEI	141
REVERSÃO	141
REVISÃO	141

RIXA	142	
ROL DE TESTEMUNHAS	142	
S.....		143
SECRETARIA (TRIBUNAL DESPORTIVO)	143	
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	143	
SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO	143	
SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO	144	
SUBSTÂNCIA ESPECÍFICA OU ESPECIFICADA	144	
SUBSTÂNCIA PROIBIDA	144	
SÚMULA (DECISÕES DE TRIBUNAIS DESPORTIVOS)	145	
SÚMULA (DOCUMENTO DE JOGO)	145	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD	146	
SUPLENTE	146	
SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO	147	
SUSPENSÃO OU IMPEDIMENTO AUTOMÁTICO	147	
SUSPENSÃO POR PARTIDA	148	
SUSPENSÃO POR PRAZO	148	
SUSPENSÃO PREVENTIVA	148	
T.....		149
TÁBUA DE INFRAÇÕES	149	
TENTATIVA	149	
TERAPÊUTICO	149	
TESTE DIRECIONADO	150	
TESTEMUNHA	150	
TESTES	150	
TIPICIDADE (INFRAÇÃO)	150	
TIPO (INFRAÇÃO)	150	
TORCEDOR	151	
TORCIDA ORGANIZADA	151	
TRÁFICO	151	
TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA	152	
TRANSFERÊNCIA	152	
TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL	152	
TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL	152	
TRANSFERÊNCIA LOCAL	153	
TRÂNSITO EM JULGADO	153	
TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE - TAS-CAS	153	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - TJD	154	
TUE (THERAPEUTIC USE EXEMPTIONS)	154	
U.....		156
USO	156	
V.....		157
VACÂNCIA	157	
VICE-PRESIDENTE (TRIBUNAIS DESPORTIVOS)	157	
VIOLAÇÃO DAS REGRAS ANTIDOPING	157	
VOTO DE QUALIDADE	158	
W.....		159
W X O	159	
REFERÊNCIAS - NORMAS.....		160

DICIONÁRIO DE DIREITO DESPORTIVO
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DESPORTIVA
Direito Desportivo em Verbetes

A

ABUSO DE PODER

É toda a ação praticada com excesso de competência ou abuso de autoridade que torna irregular ou ilegal a execução do ato por autoridade desportiva, propiciando, contra seu autor, medidas disciplinares e a interposição de mandado de garantia.

ACESSO E DESCENSO

Campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, observado sempre o critério técnico. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

ACÓRDÃO

Decisão colegiada dos órgãos da Justiça Desportiva.

AÇÃO (INFRAÇÃO)

Constitui toda conduta positiva, que realiza concretamente uma situação de fato, é a realização de atividade final, ação humana para acontecimento dirigido pela vontade consciente do fim.

ADAMS

Sigla de “Administração e Gestão do Sistema Antidopagem”. O Sistema de Administração e Gestão Antidopagem é uma ferramenta virtual de gestão do banco de dados para entrada, armazenamento, compartilhamento e comunicação de dados, desenvolvido para ajudar as partes interessadas e a AMA em suas operações antidopagem, juntamente com as leis de proteção de dados. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ADMINISTRAÇÃO

Oferecer, fornecer, supervisionar, facilitar ou de alguma forma participar no Uso ou Tentativa de Uso por outra Pessoa de uma Substância Proibida ou Método Proibido. No entanto, essa definição não inclui as ações de boa fé do pessoal médico envolvendo uma Substância Proibida ou um Método Proibido usado para fins terapêuticos genuínos e legais, ou outra justificativa aceitável, e não deve incluir ações envolvendo Substâncias Proibidas que não sejam proibidas em Testes Fora-de- Competição, a menos que as circunstâncias como um todo demonstrem que tais Substâncias Proibidas não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais, ou se destinam a melhorar o desempenho esportivo. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ADULTERAÇÃO

Alteração para um propósito impróprio ou de forma inadequada; trazer influência indevida; interferir indevidamente; obstrução, enganar ou se engajar em qualquer conduta fraudulenta para alterar os resultados ou impedir os procedimentos normais de ocorrência. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ADVERTÊNCIA (CARTÃO AMARELO)

É um aviso do árbitro para um jogador durante uma partida para sancionar comportamento não esportivo de natureza menos séria (Regra cf. 12 das Regras do Jogo). As advertências recebidas durante a mesma partida

resultarão em uma expulsão (cartão vermelho indireto) e, conseqüentemente, uma suspensão imediata da próxima partida (cf. art. 18 par. 4). As duas advertências que geraram o cartão vermelho são rescindidas. Caso um jogador receba uma advertência em duas partidas diferentes na mesma competição da FIFA, ele é automaticamente suspenso da próxima partida naquela competição. O Comitê Disciplinar pode excepcionalmente se basear ou alterar esta regra antes do início de uma competição específica. Qualquer decisão tomada pelo Comitê Disciplinar é final. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

ADVERTÊNCIA (PENA DISCIPLINAR)

Espécie de penalidade informativa prevista na legislação desportiva e codificação disciplinar que objetiva alertar, chamar à atenção daqueles que praticam condutas de menor poder ofensivo pela inobservância de regras, regulamentos e demais normas, desde que não resultem em prejuízo de terceiros, órgãos públicos ou privados, organizadores e participantes dos eventos desportivos.

AFINIDADE

Vínculo que se estabelece entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge (cunhado, sogro, etc).

AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPING (AMA / WADA)

A Agência Mundial Anti-Doping (WADA) foi criada em 1999 como uma agência internacional independente composta e financiada pelo movimento desportivo e os governos do mundo. Suas atividades principais incluem a investigação científica, a educação, o desenvolvimento de capacidades anti-doping, e monitoramento do Código Mundial Anti Doping (Code) - documento de harmonização das políticas anti-doping em todos os esportes e todos os países. *<https://www.wada-ama.org/en/who-we-are>

É a fundação assim denominada, estabelecida de acordo com as leis suíças em 10 de novembro de 1999. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

AGENTES

Pessoas físicas detentoras de licença válida emitida pela respectiva entidade nacional ou internacional de administração do desporto (Federação ou Confederação) encarregadas de empreender, auxiliar, salvaguardar interesses ou representar atletas, técnicos e entidades de prática desportiva na negociação com clubes. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol.

Nota Oficial 072/2012 da CBB

AGRESSÃO FÍSICA

Infração disciplinar caracterizada por ato eminentemente violento contra a saúde e a integridade física (integridade anatômica e normalidade fisiopsicológica), praticada por pessoa natural e por fato ligado ao desporto com vontade livre e consciente (dolo) ou assumindo risco de causar dano ou lesão ao agredido. Como o tipo objetivo é “agredir fisicamente”, mesmo que haja uma multiplicidade de agressões, só há uma infração; somente se terá múltiplas infrações, caso haja multiplicidade de fatores. É essencial analisar a vontade livre e consciente do agente (dolo) no momento da realização do ato, não importando o resultado. Assim, para a caracterização da infração não importa que a agressão tenha causado uma debilidade permanente, incapacidade para as ocupações por determinado tempo, uma lesão de pequena monta ou nenhuma lesão. As considerações acerca da gravidade da lesão, caso necessárias, deverão ser feitas no momento da análise dos limites mínimos e máximos da pena, no elemento ‘maior ou menor extensão’. A consumação se perfaz no momento do ato, sendo possível a ocorrência de tentativa. Hipótese comum é a da agressão mútua ou recíproca. Nestes casos, deve-se analisar a conduta de cada contendor em relação ao outro, respondendo cada qual na medida de sua culpabilidade.

AMEAÇA

Infração disciplinar que se caracteriza por anúncio à vítima de causar-lhe mal. Assim como ocorre com as ofensas morais, não há necessidade de que a

vítima sinte-se subjetivamente abalada. Entretanto, é necessário que o agente ativo decline o propósito de causar à vítima mal possível, tendo em vista as circunstâncias presentes e/ou futuras. Pode ser praticada por qualquer pessoa, contra todo e qualquer indivíduo. A emoção e a paixão não são causas de exclusão do delito desportivo. Por essa razão, a ameaça declinada em momento de ira ou nervosismo não exclui a infração desportiva. O que ocorre com frequência, nos momentos de ira do desportista, é a expressão de ofensas morais cominadas com palavras ou frases intimidatórias. Nem sempre estaremos diante da hipótese de duas infrações autônomas (ofensa e ameaça), pois a intimidação não se confunde com a ameaça.

AMOSTRA OU ESPÉCIME

Qualquer material biológico coletado para fins de controle de dopagem. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ANTECEDENTES DESPORTIVOS

Elemento de dosimetria da pena que considera o retrospecto do infrator no campo do desporto que, diga-se, vai além da sua primariedade/reincidência (analisadas quando das circunstâncias atenuantes ou agravantes).

ANTIDESPORATIVIDADE (INFRAÇÃO)

Conduta contrária aos preceitos éticos e morais que permeiam a natureza de integração pedagógica e disciplinar no ambiente desportivo.

ANULAÇÃO DO RESULTADO DE UMA PARTIDA

O resultado de uma partida é anulado imediatamente caso o resultado obtido no campo de jogo seja desconsiderado. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

APLICAÇÃO DA PENA

É o ato do auditor na fixação da pena, materializado através de um voto com o conteúdo finalístico de estabelecer o quantum a ser aplicado a cada caso concreto. Configura o poder de individualizar a sanção, levando-se em conta o ser humano e o fato, sempre tendo como meta a plena realização da justiça e pautado, dentre outros igualmente relevantes, por preceitos de bom senso e razoabilidade.

APOIO DIRETO

Patrocínio ou doação efetuados diretamente pelo patrocinador ou doador ao proponente. *Decreto 6180/07 – Incentivo Fiscal

APOSTA (SPORTS BETTING)

Qualquer aposta de uma participação na expectativa de um prêmio de valor monetário, objeto de um futuro e ocorrência incerta relacionados a uma competição esportiva. *COI - Codring do Movimento Olímpico para Prevenção de Manipulação em Competições

ARBITRAGEM

Ato de mediar ou dirigir uma partida, prova ou equivalente, através de pessoa física comumente denominada de árbitro (ou juiz) designado pelas entidades organizadoras dos eventos e que terá autoridade total para fazer cumprir as regras e normas nacionais e internacionais aplicáveis às mais diversas modalidades desportivas.

É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento

esportivo. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade. O sorteio ou audiência pública serão realizados no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos, sendo aberto ao público, garantida sua ampla divulgação. *Lei 10671/03 – Estatuto do Torcedor

Meio para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva, devendo estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

ÁRBITRO

Pessoa física nomeada ou designada pelas entidades nacionais ou regionais de administração do desporto organizadoras dos eventos para mediar, dirigir e controlar partidas, provas ou equivalente, normalmente com a cooperação de assistentes ou auxiliares, e que detém autoridade total para fazer cumprir as regras e normas nacionais e internacionais aplicáveis às mais diversas modalidades desportivas.

ÁRBITRO DE FUTEBOL

Profissional nomeado ou designado pelas entidades nacionais ou regionais de administração do futebol para mediar, dirigir e controlar partidas, com a cooperação de assistentes ou auxiliares, e que detém autoridade total para fazer cumprir as regras da modalidade de futebol. A profissão foi reconhecida e regulada pela Lei 12.867/2013, e o árbitro exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares, sendo-lhes facultado prestar serviços às entidades de

administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

ASSISTÊNCIA SUBSTANCIAL

Para efeitos do Artigo 10.6.1, uma Pessoa que presta Assistência Substancial deverá: (1) divulgar integralmente, em uma declaração por escrito e assinada, todas as informações que possuir sobre Violações de Regra Antidopagem, e (2) cooperar plenamente com a investigação e o julgamento de qualquer caso relacionado a essa informação inclusive, por exemplo, dar Testemunho em uma audiência, se for solicitada a fazê-lo por uma Organização Antidopagem ou um painel de audiência. Além disso, as informações fornecidas deverão ser confiáveis e incluir uma parte importante de qualquer caso iniciado, ou, se nenhum caso for iniciado, deverá ter fornecido uma base suficiente para poder interpor um processo. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ATLETA

Qualquer pessoa que pratique um esporte nos níveis nacional ou internacional, conforme definido por cada organização antidoping e aceito pelos Estados Partes e por qualquer indivíduo que participe em esporte ou evento desportivo de nível inferior aceito pelos Estados Partes. Para os fins de programas de educação e treinamento, “atleta” é qualquer pessoa que pratica um esporte sob a autoridade de uma organização desportiva. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

Qualquer Pessoa que compete em um esporte em nível internacional (como definido por cada Federação Internacional) ou nacional (como definido por cada Organização Nacional Antidopagem). Uma Organização Antidopagem tem poder discricionário para aplicar as regras antidopagem a um Atleta que não seja um Atleta de Nível Internacional ou um Atleta de Nível Nacional e, portanto, incorporá-lo à definição de “Atleta”. Em relação aos Atletas que não são Atletas de Nível Internacional ou de Nível Nacional, uma Organização Antidopagem pode decidir: realizar Teste limitado ou nenhum Teste; analisar as Amostras com menu reduzido de Substâncias Proibidas; exigir pouca ou

nenhuma informação de localização; ou, não exigir AUTs prévias. Contudo, se um Atleta cometer uma violação de regra antidopagem segundo o Artigo 2.1, 2.3 ou 2.5, e se o Atleta estiver sob a autoridade de uma Organização Antidopagem com autoridade sobre quem compete abaixo do nível internacional ou nacional, então as Consequências estabelecidas no Código (salvo o Artigo 14.3.2) se aplicam. Para fins do Artigo 2.8 e Artigo 2.9 e para fins de informação e educação antidopagem, qualquer Pessoa que participar de esportes sob a autoridade de qualquer Signatário, governo ou outra organização esportiva que aceite o Código é um Atleta.. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ATLETA AUTÔNOMO

Atleta praticante de modalidades individuais, maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de dezesseis anos sem relação empregatícia com entidade de prática desportiva que se dedica à prática desportiva de modalidade individual, com objetivo econômico e por meio de contrato de natureza civil. *Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

ATLETA DE NÍVEL INTERNACIONAL

Atletas que competem no esporte em nível internacional, como definido por cada Federação Internacional, de acordo com o Padrão Internacional para Testes e Investigações. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ATLETA DE NÍVEL NACIONAL

Atletas que competem no esporte em nível nacional, como definido por cada Organização Nacional Antidopagem e de acordo com o Padrão Internacional para Testes e Investigações. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ATLETA ESTRANGEIRO

Atleta que, mesmo não tendo a nacionalidade brasileira, é licenciado pela entidade nacional ou internacional de administração do desporto (Federação ou Confederação) para jogar no Brasil. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

ATLETA NÃO PROFISSIONAL

É considerado não profissional o atleta de futebol em formação que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou, sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção do valor recebido a título de subsídio de formação avançada em um compromisso desportivo com o clube formador, sendo permitido receber incentivos materiais e patrocínios. *RNTAF CBF 2015 - Regulamento Nacional de Transferência de Atletas de Futebol

ATLETA PROFISSIONAL

Atleta que exerce atividade caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

Profissional cuja atividade é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, na forma da Lei nº 9.615/98, e, de forma complementar e no que for compatível, pelas das normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social. *Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com uma entidade de prática desportiva, doravante denominada clube. *RNTAF CBF 2015 - Regulamento Nacional de Transferência de Atletas de Futebol

ATO ADMINISTRATIVO

Declaração do Poder Público, de quem o represente, ou de entidade desportiva, que produza efeitos jurídicos imediatos, com observância de lei, sujeita a controle pelo Poder Judiciário ou Justiça Desportiva.

ATO HOSTIL, DESLEAL OU INCONVENIENTE

O ato hostil é provocador, adverso à normalidade do convívio. O desleal é praticado à traição, em abuso à confiança da vítima. Já o ato inconveniente é aquele inoportuno, impróprio ou oposto ao decoro. São exemplificados pelos sinais obscenos emitidos pelo atleta à torcida. O ambiente desportivo não serve para a externalidade de frustrações decorrentes do sucesso do adversário, insucesso da performance do praticante ou irresignação na aplicação da regra por parte da arbitragem. É comum que ocorra contato físico, desde que não caracterize a vontade de agredir fisicamente, hipótese punível pelo tipo da agressão física.

AUDIÊNCIA PROVISÓRIA

Para efeitos do Artigo 7.9, uma audiência acelerada e abreviada que ocorre antes de uma audiência nos termos do Artigo 8, que forneça ao Atleta informações e a oportunidade de se manifestar verbalmente ou por escrito. Audiência sumária breve que ocorre antes de uma audiência que garante ao atleta uma notificação e uma oportunidade de ser ouvido, de forma escrita ou verbal. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

AUDITOR (TRIBUNAL DESPORTIVO)

Membro que compõe os órgãos da justiça desportiva responsável pelo julgamento dos processos desportivos e que deve possuir reputação ilibada e notório conhecimento jurídico desportivo.

AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM - ABCD

Órgão de assistência direta do Ministro de Estado do Esporte na implementação da política nacional de prevenção e combate à dopagem, respeitadas as recomendações do CNE e o conteúdo do Plano Nacional do Esporte. Compete ainda a ABCD: subsidiar o CNE na elaboração, na modificação e na divulgação das diretrizes sobre substâncias e métodos proibidos na prática esportiva; promover e coordenar o combate à dopagem no esporte de forma independente e organizada, dentro e fora das competições, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidoping, e os protocolos e compromissos assumidos pelo Brasil; zelar pelo cumprimento da legislação, em especial da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto no 6.653, de 18 de novembro de 2008, e das normas técnicas de controle de dopagem; representar internacionalmente o Brasil em matérias relacionadas ao controle de dopagem, na qualidade de organização nacional de controle de dopagem, inclusive perante a Agência Mundial Antidoping e a Corte Arbitral do Esporte; dar transparência às ações e garantir a divulgação do programa de controle da dopagem; desenvolver programas de controle, prevenção, reabilitação e educação, de forma a criar a cultura do jogo limpo na sociedade; gerar base de dados e conhecimentos sobre os casos de dopagem; promover, coordenar e estabelecer programas de estímulo ao desenvolvimento de pesquisas com relação ao combate e detecção da dopagem, junto às entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto, ao Comitê Olímpico Internacional, ao Comitê Paralímpico Internacional e às demais entidades envolvidas com o esporte; estabelecer padrão de procedimento para controle dos exames antidopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidoping; cooperar com as entidades esportivas nacionais e internacionais, públicas e privadas, no combate à

dopagem, com o objetivo de obter um pacto de apoio cultural e político para o cumprimento das normas antidopagem; e estabelecer regras para a implementação do processo de controle antidopagem. *Decreto 7784/2012.

AUTORIDADE COATORA

Aquela que viola o direito líquido e certo de alguém, legitimando a impetração do mandado de garantia.

AUTORIDADE DESPORTIVA

É quem detém poder decisório, no exercício de qualquer cargo ou função, durante um evento desportivo. A autoridade pratica atos, que podem ser manifestações (fazer) ou omissões (não fazer) e estes atos, para efeitos de mandado de garantia, por exemplo, devem ser decisórios.

AUTUAR

Reunir e ordenar as primeiras peças para a formação do processo desportivo, lavrando-se o respectivo termo.

AVISO

Lembrete de uma regra disciplinar em conjunto com a ameaça de uma punição no caso de uma nova infração. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

B

BANIMENTO

Uma pessoa poderá ser banida de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol (Administrativa, esportiva, ou outras). *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

Um banimento de jogo em determinado estádio anula o direito de uma associação ou clube que sua equipe jogue em determinado estádio. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

O banimento de transferência impede que um clube registre qualquer jogador durante o período em questão. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

Um banimento dos vestiários e/ou banco de substitutos anula o direito de acesso ao vestiário e/ou a área em volta do campo de jogo, e particularmente de se sentar no banco de substitutos. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

Um banimento de estádio proíbe que alguém entre nas dependências de um ou vários estádios. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

BENEFÍCIO INDEVIDO

Recebimento direto ou indireto, disposição de dinheiro ou equivalente, mas não se limitando a, suborno, ganhos, presentes e outras vantagens incluindo, sem limitação, aos ganhos e / ou potenciais ganhos como resultado de uma aposta; não incluem prêmios em dinheiro oficial, valores sobre direitos de imagem ou pagamentos a serem feitos sob patrocínio ou outros contratos. *COI - Código do Movimento Olímpico para Prevenção de Manipulação em Competições

BENS DESPORTIVOS POR DESTINAÇÃO

Aqueles que, na sua origem, foram concebidos com outros fins que não o esporte, mas em decorrência da realização de uma determinada competição, são temporariamente afetados e destinados a alguma função de suporte para a plena realização dos eventos esportivos (Ex: escolas que servem de alojamento, prédios públicos que servem como refeitório etc).

BENS DESPORTIVOS POR NATUREZA

Aqueles que apresentam uma finalidade voltada diretamente à prática do desporto na sua própria essência, ou seja, são bens originariamente concebidos com o fim de dar suporte ao desenvolvimento do desporto em geral ou de uma ou mais modalidades esportivas (Ex: materiais esportivos, quadras, estádios, ginásios etc.).

BOLSA-ATLETA

Benefício destinado prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico nas seguintes categorias:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade

nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

*Lei 10891/04 – Bolsa-Atleta



CADEIA DE CUSTÓDIA

Sequência de indivíduos ou organizações responsáveis pela custódia de uma Amostra desde o seu fornecimento ou coleta até que a mesma tenha sido entregue ao laboratório para análise. *WADA - Passaporte Biológico do Atleta - Orientações Operacionais

CADEIA DE CUSTÓDIA INTERNA DE LABORATÓRIO

Documentação da sequência de Pessoas em custódia da Amostra e qualquer Alíquota da Amostra tomada para teste analítico. A Cadeia de Custódia Interna de Laboratório geralmente é documentada por um registro escrito da data, localização, ação tomada, e o indivíduo que executa uma ação com uma Amostra ou Alíquota. *WADA - Passaporte Biológico do Atleta - Orientações Operacionais

CARTA LIBERATÓRIA

Documento emitido por entidade de prática desportiva (clube ou associação) apto a certificar que o atleta pode se registrar por outra entidade de prática desportiva. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

CERTIFICADO DE TRANSFERÊNCIA

Documento expedido por entidade nacional ou internacional de administração do desporto (Federação ou Confederação) após o regular trâmite e cumprimento de todas as exigências e análise de documentação para fins de transferências. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

CESSÃO TEMPORÁRIA

Transferência de atleta profissional convencionada pelo clube a que contratualmente o atleta está vinculado (cedente) a outro clube (cessionário), por prazo não inferior a três (3) meses, nem superior ao prazo restante do contrato de trabalho desportivo profissional do atleta com o clube cedente, e que sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive as disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade. *RNTAF CBF 2015 - Regulamento Nacional de Transferência de Atletas de Futebol

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Circunstâncias que se verificam como assessórias da infração principal, e com o aumento do grau de gravidade, do que resulta elevação da pena que lhe se comina ou informa um dos elementos da dosimetria da pena. As circunstâncias mais comuns que agravam a penalidade a ser aplicada ocorrem quando a infração for praticada com o auxílio de outrem, com o uso de instrumento ou objeto lesivo, quando o infrator tenha concorrido para a prática de infração mais grave, tenha sido causado prejuízo patrimonial ou financeiro, seja o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante das entidades, e ainda, quando o infrator for reincidente.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Diz-se daquelas que, quando ocorrendo a infração, minoram a sua delituosidade e motivam a redução da pena que lhe é atribuída ou informa um dos elementos da dosimetria da pena. Em geral, ficam por conta da menoridade do infrator na data da infração, a prestação de relevante serviço ao desporto, premiação do infrator conferido na forma das leis do desporto, infração cometida em desafrenta a grave ofensa moral, confissão de infração atribuída a outrem e primariedade.

CITAÇÃO

Ato processual pelo qual a pessoa natural ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA

Importância devida ao atleta sempre que houver causa injustificada de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho desportivo por iniciativa do clube empregador no montante pactuado pelas partes na forma prescrita pela legislação nacional. *RNTAF CBF 2015 - Regulamento Nacional de Transferência de Atletas de Futebol

CLÁUSULA INDENIZATÓRIA DESPORTIVA

Importância devida ao clube pelo qual o atleta estava registrado e que se destina a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional: (i) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de duas mil (2.000) vezes o valor médio do salário contratual; (ii) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo. *RNTAF CBF 2015 - Regulamento Nacional de Transferência de Atletas de Futebol

COAÇÃO IRRESISTÍVEL

Diz-se daquelas cujos efeitos são impossíveis de evitar.

CÓDIGO ANTIDOPING

Código Mundial Antidoping, adotado pela Agência Mundial Antidoping em 05 de março de 2003 em Copenhague. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA - CBJD

Instrumento disciplinar que regula os aspectos comportamentais da atividade desportiva e que tem por finalidade, dentre outras, a aplicação de sanções de natureza disciplinar, ao qual se submetem, em todo o território nacional: I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; II - as ligas nacionais e regionais; III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; IV - os atletas, profissionais e não-profissionais; V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Instrumento regulador do exercício da Profissão, formalmente vinculado às Diretrizes Regulamentares do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, define-se como um instrumento legitimador do exercício da Profissão, sujeito, portanto, a um aperfeiçoamento contínuo que lhe permita estabelecer os sentidos educacionais, a partir de nexos de deveres e direitos.

*Código de Ética dos Profissionais de Educação Física. Resolução 056/2003 do CONFEF

CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM – CMA

É o documento essencial e universal que serve de base ao Programa Mundial Antidopagem na área de esportes. O objetivo do Código é promover o esforço antidopagem através da harmonização universal dos elementos centrais antidopagem. Pretende-se ser específico o suficiente para alcançar a completa harmonização sobre questões onde a homogeneidade é exigida, mas geral o bastante em outras áreas para permitir flexibilidade em como princípios antidopagem acordados são implementados. O Código foi elaborado considerando os princípios da proporcionalidade e direitos humanos. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

CÓDIGOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Instrumentos disciplinares que regulam os aspectos comportamentais da atividade desportiva e que têm por finalidade, dentre outras, a aplicação de sanções de natureza disciplinar. A diferenciação entre um ou outro Código fica por conta da sua aplicabilidade e abrangência conforme o respectivo sistema desportivo - público ou privado. E a codificação é editada conforme previsão legal, normalmente remetendo ou delegando competência a ato administrativo ou resolução de órgão colegiado consultivo, normativo, deliberativo e de assessoramento de órgãos do Poder Executivo da União, Estados e Municípios, como os diversos Conselhos de Esporte.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL - CDN

Órgão de primeiro grau de jurisdição que funciona perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) para apreciação de matérias relativas a competições interestaduais ou nacionais, e composto por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do STJD e que por este sejam indicados.

COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR

Órgão de primeiro grau de jurisdição que funciona perante o respectivo Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) para apreciação de matérias relativas a competições regionais e municipais, e composto por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do STJD e que por este sejam indicados.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO – COB

Entidade jurídica de direito privado, a quem compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

COMITÊ OLÍMPICO NACIONAL

A organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional. O termo Comitê Olímpico Nacional também inclui a Confederação Nacional de Esporte nos países onde a Confederação Nacional de Esporte assume as responsabilidades próprias do Comitê Olímpico Nacional na área de antidopagem. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

COMPENSAÇÃO PELA FORMAÇÃO DE ATLETAS

Valor apurado e fixado para compensar as entidades de prática desportiva (clube ou associação) pela formação de atletas, e devido por entidade de prática de destino. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

COMPETÊNCIA

Poder legal que a pessoa, em razão da função, ou cargo, tem para a prática dos atos inerentes a este ou àquela. Em técnica de organização judiciária, diz-se do grau de jurisdição ou poder conferido ao juiz ou tribunal, para conhecer e julgar certo feito, submetido à sua deliberação, dentro de determinada circunstância judiciária. Aptidão e poder de desenvolver determinadas atribuições, seja por determinado órgão ou entidade desportiva, seja por parte de um dado agente. Em nosso sistema desportivo, para ser válida, deve derivar e ser delimitada por lei e ou codificação desportiva.

COMPETIÇÃO

É uma única corrida, partida, jogo ou uma competição atlética individual. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

Uma corrida única, partida, jogo ou competição única de esporte. Por exemplo, uma partida de basquete ou as finais da corrida de 100 metros de atletismo olímpico. Em provas por etapas e outras competições esportivas onde são atribuídos prêmios de forma interina por dia ou outra distinção entre uma Competição e um evento será, como previsto nas regras da Federação internacional aplicável. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

COMPETIÇÃO AMISTOSA

Campeonato ou torneio não oficial. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

COMPETIÇÃO OFICIAL

Campeonato ou torneio organizado, supervisionado ou executado pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, Comitê Olímpico Brasileiro - COB, entidade nacional ou internacional de administração do desporto (Federação ou

Confederação), Federação Internacional da respectiva modalidade (FIFA, FIVB, FIBA, IAAF, FIJ, UCI, FIG, CBB, IHF, etc), Federações estaduais ou Ligas nacionais ou regionais reconhecidas pelas entidades que integram o sistema nacional do desporto, cujos resultados são computados para fins de premiação, ranking de equipas e atletas, ou para acesso e descenso de equipas. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

COMPETIÇÃO PROFISSIONAL

Competição promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

Considera-se competição profissional aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato especial de trabalho desportivo. *Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

CONCURSO DE PESSOAS

Quando há vários agentes praticando uma só infração disciplinar, podendo ser culposa ou dolosa e, consoante a política punitiva adotada pelos diversos Códigos de Justiça Desportiva, cada agente comete uma infração própria na exata medida de sua culpabilidade.

CONCURSO FORMAL

Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão pratica duas ou mais infrações. Em outras palavras, no concurso formal há unidade de ação/comportamento (que é diferente de unidade de ato, pois uma ação pode ser formada por vários atos) e pluralidade de infrações disciplinares.

CONCURSO MATERIAL

Quando o agente comete duas ou mais infrações por meio de duas ou mais ações, sendo caracterizado pela pluralidade tanto de infrações como de condutas.

CONDIÇÃO DE ACESSO E PERMANÊNCIA DO TORCEDOR NOS ESTÁDIOS

Circunstâncias que conferem garantia de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, em especial mas não se restringindo a:

I - estar na posse de ingresso válido;

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

*Lei 10671/03 – Estatuto do Torcedor

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Diz-se do que é suscitado entre autoridades judiciárias e órgãos que compõem os tribunais desportivos.

CONJUNTO DE TESTES REGISTRADOS

O conjunto de atletas de maior prioridade estabelecido separadamente a nível internacional pelas Federações internacionais e em nível nacional por organizações nacionais antidopagem, que estão sujeitos à testes com foco em "Em Competição" e "Fora-de-Competição" como parte dessa Federação Internacional ou plano da organização nacional antidopagem de distribuição de testes e, portanto, são obrigados a fornecer informações de localização, conforme previsto no Artigo 5.6 e o Norma Internacional para Testes e investigações. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

CONSELHO INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DO ESPORTE – ICAS

Órgão colegiado internacional de arbitragem no desporto que tem por objetivo facilitar a resolução de disputas relacionadas ao esporte por meio de arbitragem ou de mediação, e para salvaguardar a independência do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS-CAS) e os direitos das partes sendo responsável pela administração e financiamento do CAS. *TAS-CAS Code of Sports-related Arbitration

Ver Tribunal Arbitral do Esporte (TAS-CAS)

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE – CNE

Órgão colegiado de deliberação, normatização e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e parte integrante do Sistema Brasileiro de Desporto que tem por objetivo buscar o desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física para toda a população e a melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do desporto nacional. *Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

Órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte cabendo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

*Lei 9615/98 – Lei Pelé

CONSEQUÊNCIAS DAS INFRAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM ("Consequências").

Uma violação por um Atleta ou outra Pessoa de uma regra antidopagem pode resultar em um ou mais dos seguintes: (a) Desqualificação, que significa que os resultados do Atleta em uma determinada Competição ou Evento são invalidados com todas as Consequências daí resultantes, inclusive a perda de todas as medalhas, pontos e prêmios; (b) Suspensão, significa que o Atleta ou outra Pessoa, por conta de uma violação de regra antidopagem por um período determinado de tempo, é impedido de participar em qualquer Competição ou outra atividade ou financiamento previstos nos Artigos 10.12.1; (c) Suspensão Provisória significa que o Atleta ou outra Pessoa está impedido temporariamente de participar em qualquer Competição ou atividade antes da decisão final de uma audiência realizada nos termos do Artigo 8; (d) Consequências Financeiras significa uma sanção financeira imposta por uma violação de regra antidopagem ou para recuperar os custos associados a uma violação de regra antidopagem; e (e) Divulgação Pública ou Relatórios Públicos significa a divulgação ou distribuição de informações ao público em geral ou a Pessoas além das Pessoas com direito a notificação prévia, de acordo com o

Artigo 14. As equipes de Esporte Coletivo também podem estar sujeitas a Consequências, como previsto no Artigo 11. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Infração disciplinar caracterizada por coagir ou compelir alguém a fazer ou não fazer alguma coisa e que visa prejudicar ou obstar a autodeterminação da vontade e da ação, incluindo-se a liberdade física e psíquica da vítima (liberdade de ir e vir, art. 5º, II CF). A infração pode ser realizada por qualquer agente (infração comum), assim como qualquer pessoa com capacidade de autodeterminação pode ser vítima. A violência pode ser exercida contra pessoa diversa daquela a quem se procura constranger. A coação pode constituir-se de violência imediata contra terceira pessoa ou contra coisa ou, de violência mediata. A infração pode ser cometida por omissão (o técnico que deixa de escalar determinado atleta para obrigá-lo a fazer algo). Exige-se o dolo e o constrangimento deve ser obtido mediante violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que reduza a capacidade da vítima em resistir. É necessário elemento subjetivo, obter a ação ou omissão da vítima. Mas a ação que paralisa a vontade e o querer da vítima deve ser capaz de obstar ou impedir que se defenda. A tentativa é possível.

CONTRA-ARRAZOAR

Diz-se do arrazoado com conclusões contrárias às do que foi apresentado por uma das partes litigantes no processo disciplinar desportivo.

CONTRATO DE DESEMPENHO

É o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, para o fomento público e a execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante o cumprimento de metas e de resultados fixados no correspondente contrato. *Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

Instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e os Comitês Olímpico, Paralímpico ou entidades nacionais de administração do desporto, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA

Auxílio financeiro recebido por atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada por contrato de formação desportiva, a que se refere o § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615/98, sem vínculo empregatício entre as partes. *Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO

Instrumento firmado entre Intermediários com seus clientes especificando a natureza jurídica da relação contratual mantida (se contrato de prestação de serviço, ou de consultoria, ou de recolocação de emprego ou de outra natureza), devendo incluir, no mínimo:

- I) nomes e qualificação das partes, incluindo a data de nascimento do jogador;
- II) duração da relação jurídica, a qual não pode ser superior a 2 (dois) anos, nem ser renovada automaticamente;
- III) alcance dos serviços;
- IV) valor da comissão ajustada;
- V) remuneração devida ao Intermediário e condições gerais de pagamento;
- VI) data da conclusão da prestação de serviço;
- VII) cláusula de rescisão;
- VIII) assinatura das partes, com reconhecimento das firmas;
- IX) compromisso de reconhecer o Comitê de Resoluções de Litígios da CBF, como único e exclusivo órgão competente para dirimir eventuais questões ou disputas resultantes do contrato de representação; e,

X) registro junto à CBF.

*RNTAF CBF 2015 - Regulamento Nacional de Transferência de Atletas de Futebol

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

Instrumento firmado entre o atleta profissional e entidade de prática desportiva e que prevê as condições e os valores para as hipóteses de aplicação da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva, previstas no art. 28 da Lei nº 9.615/98. *Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

CONTROLE DE DOPAGEM

Todas as etapas e processos desde o plano de distribuição de Testes até a interposição final de qualquer recurso, inclusive todas as etapas e processos entre estes, como fornecimento de informações de localização, coleta e manuseio de Amostra, análise laboratorial, AUTs, controle de resultados e audiências. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

CONTROLE DE DOPING

É o processo que inclui o planejamento de distribuição dos testes, coleta e manuseio das amostras, análises laboratoriais, gestão dos resultados, audiências e recursos. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

CONTROLE DE DOPING “FORA DE COMPETIÇÃO”

É qualquer controle de doping que não é realizado durante uma competição.

*Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

CONVENÇÃO DA UNESCO

A Convenção Internacional contra Dopagem no Esporte, adotada pela 33ª sessão da Conferência Geral da Unesco em 19 de Outubro de 2005, incluindo todas e quaisquer alterações adotadas pelos Estados Partes da Convenção e da Conferência das Partes da Convenção Internacional contra Dopagem no Esporte. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

CORRUPÇÃO

Ato de oferecer promessas ou ceder uma vantagem não justificada para um órgão da FIFA, um oficial de partida, um jogador ou para um oficial em nome próprio ou de terceiros em uma tentativa de incitá-lo a violar os regulamentos da FIFA. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

CRIMES - ESTATUTO DO TORCEDOR

Condutas ilícitas praticadas contra os direitos do torcedor, assim definidas pelo Estatuto do Torcedor:

I - Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos;

II - Promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

III - Portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

IV - Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado;

V - Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado;

VI - Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado;

VII - Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete;

VIII - Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete.

*Lei 10671/03 – Estatuto do Torcedor

CRITÉRIO TÉCNICO

Habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos: a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND; b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

*Lei 10671/03 – Estatuto do Torcedor

CULPA

A Culpa é qualquer violação do dever ou qualquer falta de cuidados adequados a uma situação particular. Os fatores a serem levados em consideração na avaliação do grau de Culpa de um Atleta ou de outra Pessoa incluem, por exemplo, a experiência do Atleta ou da outra Pessoa, se o Atleta ou a outra Pessoa são Menores de Idade, considerações especiais como deficiência, grau de risco que deveria ter sido percebido pelo Atleta e o nível de cuidado e investigação exercidos pelo Atleta em relação ao que deveria ter sido nível de risco percebido. Na avaliação do grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa, as circunstâncias consideradas deverão ser específicas e relevantes para

explicar o desvio do Atleta ou da outra Pessoa do padrão de comportamento esperado. Assim, por exemplo, o fato que um Atleta perderia a oportunidade de ganhar grandes somas de dinheiro durante o período de Suspensão, o fato de o Atleta ter pouco tempo restante em sua carreira, o momento do calendário esportivo, seriam fatores a serem considerados na redução do período de Suspensão nos termos do Artigo 10.5.1 ou 10.5.2. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

Fato infracional quando o autor deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Ocorre na realização de ações potencialmente perigosas, onde engendra-se um dever de cautela (dever cuidado objetivo).

CULPA OU NEGLIGÊNCIA NÃO SIGNIFICATIVAS

O Atleta ou outra Pessoa que comprove que sua Falha ou Negligência, considerando a totalidade das circunstâncias e os critérios para Inexistência de Culpa ou Negligência, não foi significativa em relação à violação de regra antidopagem. Exceto para um Menor de Idade, em caso de qualquer violação do Artigo 2.1, o Atleta também deverá comprovar como a Substância Proibida entrou em seu sistema. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

D

DADOS PESSOAIS

Dados Pessoais: Informação, incluindo nomeadamente Informação Sensível de Carácter Pessoal, relativamente a um Participante identificado ou identificável, ou relativamente a outras Pessoas, cuja informação é processada unicamente no contexto das Atividades de uma Organização Antidopagem. Entende-se que os Dados Pessoais incluem, nomeadamente, informação relativa ao nome do Praticante Desportivo, data de nascimento, dados de contacto e filiações desportivas, localização, autorizações de utilização terapêutica (se existentes), resultados de controlos de dopagem e gestão dos resultados (incluído audições disciplinares, recursos e sanções). Dados Pessoais inclui também detalhes pessoais e informação de contacto relacionada com outras Pessoas, como profissionais médicos e outras Pessoas que trabalhem com o Praticante Desportivo, o tratem ou lhe prestem assistência no contexto de Atividades Antidopagem. Essa informação continua a ser considerada como Dados Pessoais e é regulada pela presente Norma para a totalidade do seu período de Processamento, independentemente de o indivíduo relevante manter o seu envolvimento no desporto organizado. *WADA 2015 – Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica

DANO

Infração disciplinar caracterizada pela destruição, inutilização ou deterioração de coisas móveis ou imóveis – património desportivo, referente aos bens desportivos, por natureza ou destinação. O sujeito ativo é aquele que destrói (eliminar, desfazer, desmanchar, demolir), inutiliza (tornar a coisa inútil e imprestável) ou deteriora (estragar, arruinar, adulterar) o bem desportivo. O sujeito passivo é o proprietário da coisa destruída, inutilizada ou deteriorada, assim como o seu possuidor.

DE OFÍCIO

Por força do cargo.

DECISÃO

Deslinde final do processo desportivo. Finalidade específica de um conjunto de atos pré-ordenados que caracterizam o processo disciplinar desportivo.

DECISÃO DISCIPLINAR

Atos decisórios adotados pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes que são definitivos, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva, exceto em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares.

DEFENSOR (TRIBUNAL DESPORTIVO)

Profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - advogado, ou estagiário instruído por advogado, responsável pela defesa técnica de denunciado ou interposição de medidas especiais na defesa do interesse de seus constituídos e jurisdicionados perante os órgãos da Justiça desportiva.

DENEGAÇÃO

Ação de negar, de recusar, de indeferir, de não conceder ou não conhecer, ou de não reconhecer o que é pedido ou pleiteado.

DENÚNCIA

Narrativa escrita concisa dos fatos e fundamentos que indicam a ocorrência de infração disciplinar, devendo conter, minimamente a exposição fática com a descrição sumária da infração, a qualificação do infrator e os dispositivos infringidos. Destaca-se, ainda, que a peça acusatória não pode ser considerada incorreta ou inepta quando não é confeccionada da maneira usual ou modelar, desde que contenha os elementos necessários acima delineados, e possibilite a ampla defesa do denunciado e a visualização dos fatos ocorridos. Do mesmo modo, não há que se falar em inépcia da denúncia por violação ao princípio da ampla defesa quando a Procuradoria efetua o enquadramento alternativo de uma mesma ação em tipos infracionais diversos, mesmo porque o denunciado se defende dos fatos.

DEPOIMENTO PESSOAL

Meio de prova e também meio de defesa através do qual o denunciado pela prática de infração disciplinar, uma vez citado da sessão de instrução e julgamento, pode, a sua escolha, comparecer e manifestar-se ou não, quando interrogado.

DESCONTO DE PONTOS

Espécie de sanção disciplinar ou administrativa em que um clube pode ter os pontos reduzidos daqueles obtidos no campeonato atual ou em um futuro. *CDF

FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

DESERÇÃO

Não recolhimento de valores (custas) à interposição de procedimentos especiais, queixa ou notícia de infração da parte interessada, e dos recursos.

DESÍGNIO

Objetivo do agente ao praticar infração disciplinar.

DESISTÊNCIA

Omissão de disputa. A desistência de uma equipe é considerada como uma derrota por 3-0. Caso a diferença de gols no final da partida seja superior a três, o resultado será mantido. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

DESPORTO DE FORMAÇÃO

Desporto caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO

Desporto praticado de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

Manifestação desportiva praticada de modo voluntário, caracterizado pela liberdade lúdica, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação, e a preservação do meio ambiente. *Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

DESPORTO DE RENDIMENTO

Desporto praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

Manifestação desportiva praticada segundo as disposições da Lei nº 9.615/98, e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

*Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

DESPORTO EDUCACIONAL OU ESPORTE-EDUCAÇÃO

Manifestação desportiva praticada na educação básica e superior e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a competitividade excessiva de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. *Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

Desporto praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

*Lei 9615/98 – Lei Pelé

DESPORTO NÃO PROFISSIONAL

Manifestação desportiva identificada pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato especial de trabalho desportivo, sendo permitido o recebimento de patrocínios e incentivos materiais na forma de (i) benefícios ou auxílios financeiros concedidos a atletas na forma de bolsa de aprendizagem, prevista no § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615/98; (ii) bolsa-atleta, prevista na Lei nº 10.891/04; (iii) bolsa paga a atleta por meio de recursos dos incentivos

previstos na Lei nº 11.438/06; e (iv) benefícios ou auxílios financeiros similares previstos em normas editadas pelos demais entes federativos. *Decreto 7984/13 – Regulamenta Lei Pelé

Desporto identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

DESPORTO PROFISSIONAL

Desporto caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

DILIGÊNCIA

Ato pelo qual os componentes dos órgãos da Justiça Desportiva realizam investigações, apreensões ou outros serviços fora da sede dos Tribunais.

DIREITO DE ARENA

Direito que pertence às entidades de prática desportiva, e consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

Importância devida aos atletas profissionais repassado pela emissora detentora dos direitos de transmissão diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade, regularmente constituídas. *Decreto 7984/13 – Regulamenta Lei Pelé

DIREITO DE IMAGEM

Ajuste de natureza civil referente ao uso da imagem do atleta, disposto no art. 87-A da Lei nº 9.615/98, que pode ser por ele cedido ou explorado com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo, e que não substitui o vínculo trabalhista entre ele e a entidade de prática desportiva e não depende de registro em entidade de administração do desporto. *Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

Direito ao uso da imagem do atleta que pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

DIREITO DESPORTIVO

Ramo do direito sob a égide de regime jurídico próprio (desportivo), composto de um conjunto sistematizado de princípios, preceitos e normas desportivas harmônicas, inter-relacionáveis, sobretudo no aspecto metodológico, técnico e científico, reunidos de forma coordenada e lógica, formadores de um todo unitário.

Na perspectiva do regime desportivo, o arcabouço de princípios informativo de normas que consideram as atividades desportivas em suas diversas prerrogativas e manifestações, estabelece meio eficaz de aglutinação dessas mesmas normas e princípios. Exclui-se, assim, um plano de normas e princípios estanques, restritos a determinado método de interpretação.

Demais disso, admitir que o Direito Desportivo estabelece vínculo indissociável, por dependência, de qualquer área do Direito (Constitucional, Administrativo, Civil ou Penal, por exemplo) é retirar-lhe a autonomia. Embora haja o influxo de regras e princípios de outros ramos, os regimes que regulam o objeto de cada matéria, apesar de semelhantes, não são iguais.

A teor do valor metodológico do regime jurídico desportivo (ou simplesmente regime desportivo), observamos a formação de um sistema, cujos elementos e princípios guardam uma unidade lógica. Tal premissa pretende focar a existência de uma disciplina autônoma de direito sob a perspectiva de um todo

inserido em um regime composto de princípios peculiares às manifestações do desporto e toda a gama de produtos e serviços postos à disposição da sociedade consumidora. Embora os elementos-parte dessa organicidade encontrem-se, no mais das vezes, dispersos, o conjunto de princípios peculiares guarda identidade e finalidade comum, formando uma unidade - o regime desportivo.

Destarte, o regime desportivo não está inserido isoladamente no ordenamento de determinados institutos do Direito Desportivo. No entanto, alguns de seus enunciados encontram-se disciplinados por um determinado regime, a exemplo dos processos desportivos disciplinares, relações advindas do desporto profissional, observância de normas nacionais e internacionais aplicáveis a diversas modalidades esportivas, recursos financeiros ao financiamento do desporto, relações de consumo, etc.

Na tentativa de elucidar o tema, emprestamos o verbete gênero que, pela acepção lógica, significa “a classe cuja extensão se divide em outras classes, as quais, em relação à primeira, são chamadas espécies”. Assim, o regime desportivo é o gênero e os regimes adotados em cada instituto do Direito Desportivo são as espécies (sub-regimes). Obviamente que, para delinear o regime, é preciso que o gênero constitua princípios formadores das espécies e estas guardem coesão e harmonia com aquele.

Em que pese o nível de abstração e elevadas considerações teóricas, o regime jurídico desportivo ainda carece ser investigado minuciosamente. O desafio está em inter-relacionar alguns de seus elementos-parte, quais sejam: princípios gerais, princípios derivados ou sub-princípios, leis, normas e procedimentos. Essa inter-relação, formadora de um todo (o regime desportivo), propicia identificar o Direito Desportivo distinguindo-o dos demais ramos do direito.

DISCRIMINAÇÃO

Ofensa a dignidade da pessoa ou do grupo de pessoas de modo insolente, discriminatório ou palavras que possam denegrir ou ações referentes à raça, cor, idioma, religião ou origem e que acarreta suspensão por pelo menos cinco partidas, além de um banimento do estádio e uma multa de pelo menos CHF 20.000. Caso o infrator seja um oficial, a multa será de pelo menos CHF 30.000. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

DISPUTAR UMA PARTIDA EM CAMPO NEUTRO

A obrigação de disputar uma partida em campo neutro exige que uma associação ou um clube tenham determinada partida disputada em outro país ou em uma região diferente no mesmo país. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

DISPUTAR UMA PARTIDA SEM ESPECTADORES

A obrigação de disputar uma partida em portões fechados exige que uma associação ou clube tenha determinada partida sem espectadores. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

DOAÇÃO

Transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; e distribuição gratuita de ingresso para eventos de caráter desportivo e paradesportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social. *Decreto 6180/07 – Incentivo Fiscal

DOADOR

Pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte. *Decreto 6180/07 – Incentivo Fiscal

DOLO (INFRAÇÃO)

Dolo é a denominada vontade dirigida, qual seja a vontade livre e consciente de realizar uma conduta descrita como infração. A consciência (conhecimento

do fato que constitui a ação típica) e a vontade constituem os elementos fundamentais do dolo. A infração é dolosa, portanto, quando o infrator quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

DOPAGEM

Ocorrência de uma ou mais violações das normas antidopagem estabelecidas nos Artigos 2.1 a 2.10 do Código Mundial Antidopagem:

2.1 Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta;

2.2 Uso ou Tentativa de Uso por um Atleta de uma Substância Proibida ou um Método Proibido;

2.3 Fuga, Recusa ou não apresentação da Coleta de Amostra;

2.4 Falha na Localização;

2.5 Adulteração ou Tentativa de alteração de qualquer parte do controle de dopagem;

2.6 Posse de Substância Proibida ou um Método Proibido;

2.7 Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido;

2.8 A Administração, ou Tentativa de administração a qualquer Atleta em Competição de uma Substância Proibida ou Método Proibido, ou Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância Proibida ou qualquer Método Proibido que seja proibido Fora-de-Competição;

2.9 Cumplicidade;

2.10 Associação Proibida.

*CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

Utilização de substância, método ou outro meio proibido que caracterize rendimento artificial de performance, agrida a saúde ou viole o espírito de jogo.

DOPING NO ESPORTE

É a ocorrência de violação de uma regra antidoping. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

DOSIMETRIA DA PENA

Critério para a definição da denominada “pena base” marcado pelo pragmatismo, pois o objetivo do auditor é, via de regra, chegar a um valor aferível numericamente (em anos, meses, dias, partidas, valor em pecúnia e outros) baseado em sua formação humanística, informando a pena em concreto a ser cumprida. E para auxiliar o auditor na fixação da pena, entre limites mínimos e máximos previstos no respectivo tipo infracional, os Códigos elegem em rol exaustivo (e não exemplificativo) os seguintes elementos como norteadores do voto, ou mais conhecidos como requisitos de dosimetria (dosagem) da pena: Gravidade da infração; Maior ou menor extensão; Meios empregados; Motivos determinantes; Antecedentes desportivos; e Circunstâncias atenuantes e agravantes.



EDITAL DE CITAÇÃO

Diz-se do ato citatório, quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, inacessível ou incerto o lugar em que ele se encontra.

EFEITO DEVOLUTIVO (RECURSO)

Efeito atribuído ao recurso que devolve ao tribunal o conhecimento da causa, sem que haja suspensão do feito, pois a execução da sentença pode ser promovida provisoriamente em autos suplementares. Consiste na transferência da matéria analisada em primeira instância para que o tribunal superior possa tomar conhecimento dos fatos que são objeto do recurso, não havendo que se falar em inaplicabilidade ou suspensão da pena quando se interpuser um recurso, ou seja, a penalidade disciplinar deve ser cumprida até que se reavalie o caso.

EFEITO SUSPENSIVO (RECURSO)

Efeito atribuído ao recurso dirigido ao tribunal superior que suspende o andamento do feito, não se podendo executar a decisão de primeiro grau mesmo provisoriamente. A suspensividade (efeito suspensivo) pode ser integral, caracterizada pela impossibilidade de produção de todos os efeitos de uma decisão, ou parcial quando a parte da pena que não excede o *quantum* previsto em Lei ou Código deva ser cumprida (02 partidas ou 15 dias, por exemplo, nos termos da Lei 9615/98), até que o recurso seja julgado.

EFETIVO

Diz-se de quem se encontra num exercício permanente de um cargo ou função.

EFETIVO EXERCÍCIO

Período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

ELIMINAÇÃO

Espécie de penalidade privativa de participação que importa no afastamento permanente da pessoa natural (infrator) do desporto, considerado o espectro de abrangência da punição, salvo por força de reabilitação.

EM COMPETIÇÃO

Salvo disposição em contrário nas regras de uma Federação internacional ou o órgão dirigente do evento em questão, "Em competição" significa o período que começa 12 horas antes de uma competição em que o atleta está programado para participar até o final de tal competição e o processo de coleta de Amostra relacionado com tal competição. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Os embargos de declaração possibilitam que a parte postule ao tribunal desportivo que proferiu a decisão, que sejam esclarecidos pontos obscuros, ou complementada uma parte omitida, ou então que sejam reparadas contradições existentes. O núcleo central dos embargos é a dúvida, composta por três elementos: obscuridade, contradição e omissão. A obscuridade resulta da falta de clareza, da ambiguidade da decisão, pois o seu texto não explicita

determinados pontos. A contradição surge de proposições inconciliáveis da fundamentação ou do termo de decisão, ou seja, a fundamentação apresentada é oposta a decisão tomada ou então os termos da decisão não correspondem com o constante em ata. A omissão estará presente quando o julgador deixar de analisar qualquer ponto ou pedido da parte, decidindo de forma incompleta a questão, pois a matéria foi trazida a seu conhecimento mas não foi julgada.

ENTIDADE DE NATUREZA ESPORTIVA

Pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade esportiva. *Decreto 6180/07 – Incentivo Fiscal

ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA

Clube ou associação, pessoa jurídica de direito privado e regularmente filiada a uma das Federações estaduais, com competência definida em seu estatuto ou contrato social, especialmente para participar de competições oficiais. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA FORMADORA

Entidade certificada pela entidade nacional de administração da modalidade, que assegure gratuitamente ao atleta em formação, sem prejuízo das demais exigências dispostas na Lei nº 9.615/98, o direito a:

I - programas de treinamento nas categorias de base e formação educacional exigível e adequada, enquadrando-o na equipe da categoria correspondente a sua idade;

II - alojamento em instalações desportivas apropriadas à sua capacitação técnica na modalidade, quanto a alimentação, higiene, segurança e saúde;

III - conhecimentos teóricos e práticos de educação física, condicionamento e motricidade, por meio de um corpo de profissionais habilitados e

especializados, norteados por programa de formação técnico-desportiva, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do atleta;

IV - matrícula escolar e presença às aulas da educação básica ou de formação técnica em que estiver matriculado, ajustando o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas diárias, aos horários estabelecidos pela instituição educacional, e exigindo do atleta satisfatório aproveitamento escolar;

V - assistência educacional e integral à saúde;

VI - alimentação com acompanhamento de nutricionista, assistência de fisioterapeuta e demais profissionais qualificados na formação física e motora, além da convivência familiar adequada;

VII - pagamento da bolsa de aprendizagem até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido;

VIII - apólice de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades de formação desportiva, durante toda a vigência do contrato, incluindo como beneficiários da apólice de seguro os indicados pelo atleta em formação;

IX - período de descanso de trinta dias consecutivos e ininterruptos, com a garantia de recebimento dos incentivos previstos na Lei coincidente com as férias escolares regulares;

X - registro do atleta em formação na entidade de administração do desporto e inscrição do atleta em formação nas competições oficiais de sua faixa etária promovidas pela entidade; e

XI - transporte.

*Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

Entidade de prática desportiva que forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene,

segurança e salubridade; e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva; f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

ENTIDADE DESPORTIVA PROFISSIONAL

Entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

ENTIDADE NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO

Entidade brasileira de caráter associativo e desportivo (Confederação), dirigente de determinada modalidade desportiva, pessoa jurídica de direito privado, regularmente filiada à entidade internacional de administração do respectivo desporto e filiada, vinculada ou reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB com competência definida em seu estatuto ou contrato social, especialmente responsável pela coordenação, administração, organização, supervisão e/ou execução de atividades relacionadas a determinada modalidade e competições nacionais. As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração (federações estaduais) e entidades de prática desportiva (clubes e associações).

Confederações Olímpicas: Confederação Brasileira de Atletismo, Confederação Brasileira de Badminton, Confederação Brasileira de Basketball, Confederação Brasileira de Boxe, Confederação Brasileira de Canoagem, Confederação Brasileira de Ciclismo, Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, Confederação Brasileira de Desportos na Neve, Confederação Brasileira de

Desportos no Gelo, Confederação Brasileira de Esgrima, Confederação Brasileira de Futebol, Confederação Brasileira de Ginástica, Confederação Brasileira de Golfe, Confederação Brasileira de Handebol, Confederação Brasileira de Hipismo, Confederação Brasileira de Hóquei sobre a Grama e Indolor, Confederação Brasileira de Judô, Confederação Brasileira de Levantamento de Peso, Confederação Brasileira de Lutas Associadas, Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno, Confederação Brasileira de Remo, Confederação Brasileira de Rugby, Confederação Brasileira de Taekwondo, Confederação Brasileira de Tênis, Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, Confederação Brasileira de Tiro com Arco, Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, Confederação Brasileira de Triathlon, Confederação Brasileira de Voleibol, Confederação Brasileira de Vela e Motor

Confederações Vinculadas e Reconhecidas responsáveis por esportes que não participam dos Jogos Olímpicos.

Confederações Vinculadas: Confederação Brasileira de Automobilismo, Confederação Brasileira de Baseball e Softball, Confederação Brasileira de Boliche, Confederação Brasileira de Capoeira, Confederação Brasileira de Desporto Escolar, Confederação Brasileira de Desporto Universitário, Confederação Brasileira de Futsal, Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação, Confederação Brasileira de Karate, Confederação Brasileira de Kung Fu, Confederação Brasileira de Motociclismo, Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness, Confederação Brasileira de Orientação, Confederação Brasileira de Paraquedismo, Confederação Brasileira de Pesca e Desportos Subaquáticos, Confederação Brasileira de Squash, Confederação Brasileira de Surf e Confederação Brasileira de Xadrez.

Confederações Reconhecidas: Confederação Brasileira de Beach Soccer, Confederação Brasileira de Esqui Aquático e Confederação Brasileira de Jiu-Jítsu

*Lei 9615/98 – Lei Pelé

ENTIDADE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO

Federação estadual, pessoa jurídica de direito privado, regularmente filiada à entidade nacional de administração do desporto (Confederação) com competência definida em seu estatuto ou contrato social, especialmente responsável organização, supervisão e/ou execução de competições estaduais

da modalidade. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

EQUIPES DEVIDAMENTE AUTORIZADAS DE CONTROLE DE DOPING

São as equipes de controle de doping que atuam sob a autoridade de organizações internacionais ou nacionais antidoping. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

ERRO DE DIREITO

Corresponde a uma equivocada interpretação da norma por desconhecimento ou a sua violação de forma intencional (sentimento pessoal, corrupção, etc) por parte de árbitros ou autoridades desportivas. De outro lado, quando a autoridade demonstra conhecer a regra e/ou regulamento, mas equivoca-se acerca de um fato ocorrido durante a partida (erro de fato), não há que se falar em erro de direito.

ERRO DE FATO

Diz-se de uma das modalidades do erro na intenção, e existe quando o árbitro ou autoridade confunde, no seu espírito, as condições do fato sobre que atua, ou que omite. Fatos que dependem da qualidade da arbitragem, definida em posicionamento na quadra ou no campo, conhecimento técnico, liderança, respeito, atenção, etc, denotam o “poder-fazer” que isenta árbitros e coordenadores de serem processados e julgados pelos seus atos (erros de fato) nos tribunais desportivos e não havendo violação à regra do jogo, e não existindo intenção do árbitro de violar a regra do jogo, o que há é tão somente uma interpretação errônea dos fatos. Um erro de fato não pode ser transformado em erro de direito porque é grave ou porque causou uma série de prejuízos. O erro de fato corresponde a uma falsa interpretação do fato; e, o erro de direito corresponde a uma equivocada interpretação da norma. Denota-se que o erro de fato não permite modificação posterior, pois faz parte da

falibilidade inerente ao esporte, à qual estão sujeitos todos os membros das equipes participantes dos eventos desportivos.

ERRO ESSENCIAL

O que recai sobre os elementos constitutivos da infração.

ESPORTE DE EQUIPE

Um esporte no qual a substituição de jogadores é permitida durante a Competição. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ESPORTE EDUCACIONAL

Ou esporte formação, praticado mediante atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, co-educação e responsabilidade. *Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

ESPORTE ESCOLAR

Praticado pelos estudantes com talento esportivo no ambiente escolar, visando à formação cidadã, referenciado nos princípios do desenvolvimento esportivo e do desenvolvimento do espírito esportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do esporte de rendimento e promoção da saúde. Pode ser praticado em competições, eventos, programas de formação, treinamento, complementação educacional, integração cívica e cidadã, realizados por:

I - Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE, Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU, ou entidades vinculadas, e instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas educacionais; e

II - instituições de educação de qualquer nível.

ESPORTE INDIVIDUAL

Qualquer esporte que não seja um esporte de equipe. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ESTADO DE NECESSIDADE

Quem pratica um ato de violência para preservar direito seu ou alheio de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, pela sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não está legalmente obrigado a afastar o perigo.

ESTATUTOS DE ENTIDADES DESPORTIVAS

Ato constitutivo das entidades de administração (Confederações e Federações) ou de prática desportiva (Clubes e Associações), elaborados de conformidade a Lei 9615/98, e que deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do tribunal desportivo que funcional junto a si;

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: a) condenados por crime doloso em sentença definitiva; b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade; e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas; f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

*Lei 9615/98 – Lei Pelé

Para a celebração do contrato de desempenho será exigido das entidades que sejam regidas por estatutos que disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação no processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os órgãos superiores da entidade;

IV - funcionamento autônomo e regular dos órgãos de Justiça Desportiva referentes à respectiva modalidade, inclusive quanto a não existência de aplicação de sanções disciplinares através de mecanismos estranhos a esses órgãos, ressalvado o disposto no art. 51 da Lei nº 9.615, de 1998;

V - prestação de contas, com a observância, no mínimo:

a) dos princípios fundamentais de contabilidade, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade;

b) da publicidade, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o FGTS, além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, à disposição para exame de qualquer cidadão.

*Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Ato praticado por dever de ofício ou de função. Daquele que importa em comportamento obrigatório da pessoa. O ato praticado no estrito cumprimento do dever legal não constitui infração.

EVENTO

Uma série de Competições individuais conduzidas juntas sob um único órgão regulador (p.ex. os Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais da FINA ou Jogos Pan-Americanos). *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

EVENTO INTERNACIONAL

Um evento ou competição, onde o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, uma Federação internacional, uma organização de grande evento, ou de outra organização esportiva internacional é órgão dirigente para o evento ou quem nomeia os responsáveis técnicos para o evento. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

EVENTO NACIONAL

Um evento desportivo que envolve atletas de nível internacional ou nacional que não é um evento Internacional. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

EXCESSO DE AUTORIDADE

Quando o próprio conteúdo do ato administrativo, vai além dos limites legais fixados.

EXCLUSÃO DE COMPETIÇÃO

Espécie de penalidade restritiva de participação que significa a imediata retirada da pessoa jurídica (clube, associação, Município, Estado, Escola, etc) do evento que estiver disputando e/ou futura proibição de participação de determinada competição.

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Diz-se daquele em que o agente agiu dentro dos limites do direito que torna inculpável o fato.

EXPULSÃO (CARTÃO VERMELHO)

Uma expulsão é uma ordem dada pelo árbitro para alguém abandonar o campo de partida e seus arredores, incluindo o banco de substitutos, durante uma partida. A pessoa expulsa pode ficar nas arquibancadas, a menos que tenha sido banido do estádio. A expulsão aparece na forma de um cartão vermelho para os jogadores. O cartão vermelho será considerado direto em caso de um comportamento antidesportivo grave conforme definido pela Regra 12 das Regras do Jogo; ele é considerado indireto caso seja resultado do acúmulo de dois cartões amarelos. Um oficial expulso pode passar instruções para a pessoa o substituindo no banco de substitutos. Entretanto, ele não poderá atrapalhar os espectadores ou o fluxo do jogo. Uma expulsão gera uma suspensão automática da próxima partida, mesmo se imposta em uma partida que venha a ser abandonada, anulada ou desistida. O Comitê Disciplinar pode ampliar a duração da suspensão. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

EXPULSÃO DE COMPETIÇÃO

A expulsão é a privação do direito de uma associação ou clube de participarem de uma competição atual e/ou futura. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Conduta do infrator que apesar de corresponder a uma hipótese legal de infração (*típica, antidesportiva e culpável*), com a ocorrência de uma das “causas extintivas da punibilidade” esta infração não é punível, ficando o infrator livre dos efeitos punitivos dela decorrentes.

Principais causas extintivas (CBJD):

I - pela morte da pessoa natural infratora;

II - pela extinção da pessoa jurídica infratora; III - pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração;

IV - pela prescrição.

V – pela reabilitação.



FAIR-PLAY

Expressão que significa jogo justo, jogar limpo, espírito esportivo. “Padrão de conduta moral e desportiva que representa os benefícios positivos de jogar pelas regras, usando o bom senso e respeito aos jogadores companheiros, árbitros, adversários e adeptos.” * <http://www.fifa.com/sustainability/fair-play.html>

FAIR-PLAY FINANCEIRO

Critério para habilitação de entidade de prática desportiva (clube) em razão de colocação obtida em competição anterior, e cumprimento de requisitos de regularidade fiscal, tributária e trabalhista incluindo a comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas. * Lei 10671/03 – Estatuto do Torcedor

FALSIDADE

Significa apresentar como verdadeiro aquilo que não é, criando aparência enganosa com o fim de que o documento falso passe por original. Infração desportiva que pode ocorrer com a fabricação, adulteração, total ou parcial, ou apresentação (dolosa) do objeto. Diz respeito tanto à forma quanto ao conteúdo do documento. São os casos clássicos de falsificação principalmente nos eventos que possuem limitação de faixa etária para participação. O documento também é considerado falso quando produzido pela entidade pública mediante informações inverídicas, como ocorre com as carteiras de identidade emitidas com base em certidões de nascimento com o conteúdo adulterado. Neste caso, é necessário que a Procuradoria apresente outro

documento público capaz de demonstrar a inverdade constante naquele. Atestar é estabelecer informação, dar testemunho. Certificar significa asseverar determinada informação, afirmando-lhe a certeza. Já omitir corresponde a deixar de mencionar, dizer ou escrever. Em todas as hipóteses, se o agente utilizou-se da sua função, habilitando o atleta a alcançar qualquer dos fins previstos, está configurada a infração. A condenação pode abranger tanto o agente que utiliza-se do documento quanto aquele que o cede. Busca-se coibir ainda mais a prática de utilização do documento falso, especificamente quanto aos documentos de identificação e registros de atletas. Obter, no sentido de alcançar, conseguir vantagem indevida, que não é apenas a vantagem patrimonial, mas qualquer benefício que a lei não autorize. Exige-se, para configuração da infração, o uso de artifício ardil, que corresponde à fraude responsável pela indução ou manutenção da vítima em erro. Nas falsidades, o bem a ser tutelado pela Justiça Desportiva é a fé desportiva e, diante de tal importância e devido a natureza das infrações previstas, todas são normalmente apenadas com o afastamento permanente do infrator da respectiva competição (eliminação) ou suspensão por prazo bastante razoável. Como o que está em jogo é a fé desportiva, não há que se admitir a hipótese da prática culposa dessas infrações. É necessário que o infrator tenha agido com vontade (dolo), portanto, com má-fé.

FATO ANTI-DESPORTIVO

Diz-se do fato que é contrário às normas gerais do desporto como regras, regulamentos, leis, Códigos e outros previstos em legislação desportiva.

FATO NOTÓRIO

Fato de amplo e irrestrito conhecimento da sociedade em geral e praticante, membros de comissão técnica, dirigente e autoridades desportivas em particular, notadamente reproduzido ou veiculado pelos meios de comunicação na forma escrita, falada ou através de matérias jornalísticas em meio eletrônico (Internet ou redes sociais de acesso público como Facebook, Twitter etc).

FATO TÍPICO

É o comportamento humano (positivo ou negativo), que provoca um resultado (em regra), e é previsto no Código como infração.

FEDERAÇÕES ESTADUAIS

Entidades regionais de administração do desporto, pessoa jurídica de direito privado, regularmente filiada à entidade nacional de administração do desporto (Confederação) com competência definida em seu estatuto ou contrato social, especialmente responsável organização, supervisão e/ou execução de competições estaduais da modalidade. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

FINANCIAMENTO DO DESPORTO

Recursos financeiros necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

VII - outras fontes.

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei 9615/98.

FORA DE COMPETIÇÃO

Qualquer período que não seja Em Competição. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

FORMALIDADE

Diz-se da praxe; da maneira expressa de proceder. Diz-se, também, do concurso de coisa e de condições necessárias para a validade de um ato.

FRAUDE

Alterar, para um propósito impróprio ou de forma indevida; trazer influência indevida; interferir indevidamente; obstruir, enganar ou praticar qualquer conduta fraudulenta para alterar os resultados ou impedir a ocorrência dos procedimentos normais. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem



GRAVIDADE DA INFRAÇÃO

Elemento de dosimetria da pena que consiste na intensidade e perigo da conduta infracional proibida e tipificada e que não se confunde com a espécie de penalidade prevista (multa, prazo, partida etc).

GRUPO ALVO DE TESTE

O grupo de Atletas de mais alta prioridade definido separadamente em nível internacional pelas Federações Internacionais, e em nível nacional pelas Organizações Nacionais Antidopagem, que estão sujeitos a Testes Em-Competição e Fora-de-Competição como parte do plano de distribuição de Testes daquela Federação Internacional ou da Organização Nacional Antidopagem e que, portanto, devem prestar informações de localização, como previsto no Artigo 5.6 e no Padrão Internacional para Testes e Investigações.

*CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

H

HERMENÊUTICA

Método, através de determinadas regras, adotado para interpretar determinada norma objetivando o alcance do seu real sentido.

IMPEDIMENTO

Motivo legítimo ou obstáculo legal que impossibilita alguém, ocasionalmente, da prática de certo ato ou do exercício do seu cargo, encargo ou função.

IMPERÍCIA

Falta de aptidão especial, habilidade, ou experiência, no exercício de determinada função, profissão ou ofício.

IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO OBJETO

Dá-se quando o objeto material sobre o qual deveria recair a conduta, ou quando, pela sua situação ou condição, torna impossível a produção do resultado visado pelo agente.

IMPRUDÊNCIA

Inadvertência, indiscrição ou erro. Falta involuntária de observância de medidas de precaução e segurança, de consequências previsíveis, que se faziam necessárias no momento para evitar o mal ou a infração.

IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE

Conjunto de razões ou argumentos mediante os quais se refuta uma pretensão deduzida na esfera desportiva com a finalidade de modificação de resultado ou anulação de partida, prova ou equivalente. Diz-se, assim, da oposição a ato ou

fato, ou a certo direito alegado ou deduzido. Impugnar, no direito desportivo, tem o sentido de invalidar, tornar sem efeito ou reverter um resultado. Constituem pressupostos básicos para a formulação de pedidos de impugnação de partidas ou provas: a) Legitimidade da parte requerente (interesse legítimo e comprovado); b) pedido formulado dentro do prazo legal; c) motivação relevante, em geral consubstanciada em erro de direito; d) pagamento de taxas ou emolumentos.

INCENTIVO FISCAL AO DESPORTO (UNIÃO)

Dedução do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real de valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. *Lei 11438/06 – Incentivo Fiscal

INCITAÇÃO

Ato de incentivar ou estimular a prática de infrações disciplinares, ódio e violência. É o típico caso dos atletas ou dirigentes que incitam a torcida contra a arbitragem ou contra o adversário, podendo causar invasão, tumulto, desordem, lançamento de objetos, agressões e ofensas morais. Mesmo não praticando diretamente uma infração, atletas e dirigentes respondem pela incitação. A incitação merece destaque pelo potencial que possui no desencadeamento de outras infrações generalizadas, como ofensas morais e agressões físicas.

INCOMPATIBILIDADE

Vedação ao exercício de qualquer função na Justiça Desportiva aos membros do Conselho Nacional do Esporte e aos dirigentes das entidades de administração e de prática do desporto. É uma regra genérica de incompatibilidade entre as atribuições conferidas aos membros do CNE e dirigentes desportivos em correspondência às atividades precípua de

independência e imparcialidade dos membros da Justiça Desportiva que devem estar totalmente desvinculados das referidas entidades. No mesmo sentido, ocorre a incompatibilidade a partir da condenação criminal, passada em julgado na Justiça Comum, ou disciplinar, passada em julgado na Justiça Desportiva, quando, a critério do Tribunal (STJD ou TJD), conforme decidido por dois terços dos membros de seu Tribunal Pleno, e o resultado comprometer a probidade necessária ao desempenho do mandato.

INCOMPETÊNCIA

Ausência de poder conferido ao presidente de determinado tribunal, para conhecer e julgar certo feito.

INDENIZAÇÃO (PENA DISCIPLINAR)

Espécie de penalidade disciplinar que consiste na reparação de ordem pecuniária imposta ao infrator, pessoa física ou jurídica, que cause prejuízo de ordem patrimonial ou financeira a terceiros ou entidades organizadoras dos eventos desportivos.

INDENIZAÇÃO POR FORMAÇÃO

Valor devido a título de ressarcimento e compensação por investimentos humanos, educacionais, técnicos e materiais, ao clube formador de atleta desde que portador de certificação de ente formador pela CBF. *RNTAF CBF 2015 -

Regulamento Nacional de Transferência de Atletas de Futebol

INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO

Circunstância quando o meio empregado pelo agente, pela sua própria natureza, é absolutamente incapaz de produzir a infração desportiva.

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Circunstância que configura causa de exclusão da antidesportividade (antijuridicidade) ou, justificativas onde o fato continuará típico, mas não há infração, pois excluindo-se o fator anti-desportivo, e sendo ele requisito elementar do conceito de infração, fica excluída a própria infração. Vejamos algumas hipóteses do que também pode ser confundido com a chamada inexigibilidade de conduta diversa:

I - Estado de Necessidade: situação de perigo atual de interesses protegidos pelo direito, em que o agente (atleta), para salvar um bem próprio ou de terceiro, não tem outro meio senão o de lesar o interesse de outrem.

II - Estrito Cumprimento do Dever de Ofício: refere-se ao agente a quem incumbe a prática de um dever por força de lei (em sentido amplo) mas, ao mesmo tempo, acaba por realizar uma conduta infracional.

III - Legítima Defesa: É a situação do sujeito que repele uma agressão injusta, atual ou iminente, usando moderadamente os meios necessários.

IV - Exercício Regular do Direito: é a situação em que o agente pratica uma ação que a lei não veda.

Ressalva seja feita a necessária proporcionalidade entre os meios e intensidades utilizados, pois deverá haver punição aos excessos dolosa ou culposamente cometidos.

INEXISTÊNCIA DE CULPA OU NEGLIGÊNCIA

O Atleta ou outra Pessoa que comprova que não sabia ou suspeitava, e que não podia ter razoavelmente conhecido ou suspeitado, mesmo com o exercício de extrema cautela, que tenha Usado ou recebido uma Substância Proibida ou Método Proibido, ou de alguma forma violado uma regra antidopagem. Exceto para um Menor de Idade, em caso de qualquer violação do Artigo 2.1, o Atleta também deverá comprovar como a Substância Proibida entrou em seu sistema.

INEXISTÊNCIA DE CULPA OU NEGLIGÊNCIA SIGNIFICATIVAS

Demonstração por parte do atleta ou outra pessoa de que a sua culpa ou negligência, quando analisadas na totalidade das circunstâncias e tendo em consideração os critérios de inexistência de Culpa ou Negligência, não foram significativas relativamente à violação da norma antidopagem. Exceto no caso de menor de idade, para qualquer violação do Artigo 2.1, o atleta também deve estabelecer como a substância proibida entrou no seu sistema. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Informação relacionada a qualquer tipo de concorrência que uma pessoa possui em virtude de sua posição em relação a um esporte ou competição, com exclusão de qualquer informação já publicada ou de conhecimento comum, facilmente acessíveis a membros do público interessados ou divulgados de acordo com as regras e regulamentos que regem a concorrência relevantes.

*COI - Código do Movimento Olímpico para Prevenção de Manipulação em Competições

INFRAÇÃO DISCIPLINAR

É toda ação ou omissão anti-desportiva, típica e culpável. *CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva

I - Ação: Constitui toda conduta positiva, que realiza concretamente uma situação de fato, é a realização de atividade final, ação humana para acontecimento dirigido pela vontade consciente do fim. Ex: Agressão praticada por um atleta ao adversário.

II - Omissão: É toda conduta negativa – abstenção. É a não produção de uma ação final esperada e que impediria o fato. O autor omite a ação impeditiva ou protetiva possível do fato e que acarreta lesão a bem jurídico. Ex: Árbitro que se omite do dever de conter animosidades/violência entre os atletas.

III - Antidesportividade: Significa conduta contrária aos preceitos éticos e morais que permeiam a natureza de integração pedagógica e disciplinar no ambiente desportivo (elevação do corpo e espírito através da prática do desporto).

IV - Tipo e tipicidade: Tipo é a descrição legal da ação proibida, onde as ações apresentam-se em modelos abstratos providos de penas respectivas. O Tipo traz consigo a própria essência da antidesportividade (ilicitude) e, em regra, descreve por inteiro a conduta infracional, devendo, por isso, o julgador verificar a correspondência exata entre a conduta e o tipo. Os tipos que não observam esse preceito são considerados “tipos abertos” e, pela insegurança que geram, devem ser utilizados ou aplicados em situações de absoluta excepcionalidade na falta de melhor adequação entre o fato e o desvalor da conduta previsto em outros tipos mais específicos. Tipicidade é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei. A tipicidade é uma qualidade da ação.

V - Culpabilidade: Culpabilidade tem origem na máxima “nulla poena sine culpa” (não há pena sem culpabilidade), que constitui um princípio constitucional basilar de Direito Penal e, como não poderia deixar de ser, também do Direito Desportivo. Assim, além de típica e antidesportiva, a ação ou omissão deve ser culpável, considerada a partir do elemento subjetivo da infração disciplinar, isto é, o resultado lesivo ao ordenamento jurídico desportivo é atribuído ao agente a título de culpa em sentido amplo (dolo ou culpa).

INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSUMADA

Quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição. *CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva

INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONTINUADA

Caracteriza-se normalmente quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro aplicando-se-lhe a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso via de regra, de um terço (1/3) até a metade.

INFRAÇÃO DISCIPLINAR CULPOSA

Quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. *CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva

INFRAÇÃO DISCIPLINAR DOLOSA

Quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. *CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva

INFRAÇÃO DISCIPLINAR TENTADA

Quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. *CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva

INQUÉRITO OU SINDICÂNCIA

É um procedimento de cunho investigatório que se destina a apurar a efetiva ocorrência de determinada situação fática, bem como reunir elementos capazes de comprovar a sua autoria e a ocorrência de conduta que implique em sanção disciplinar desportiva. Revela-se portanto o instrumento pelo qual é apurada a existência de infrações disciplinares e ou sua conseqüente autoria, por determinação do presidente do respectivo órgão julgante, a requerimento da Procuradoria ou das partes interessadas. Se, para a instauração do processo disciplinar desportivo, são insuficientes os elementos que levam ao conhecimento do(s) autor(es) ou que determinam se um fato constitui perfeitamente uma infração disciplinar, se faz necessário a realização de um inquérito. Os requisitos essenciais para a instauração do inquérito, são a ausência de autoria e de materialidade em conjunto, constituindo sua finalidade o ato de investigar.

INSCRIÇÃO

Procedimento perante as entidades competentes para que um atleta possa participar de competições oficiais na respectiva modalidade. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Estrutura hierárquica dos tribunais desportivos.

INTERDIÇÃO DE PRAÇA DESPORTIVA

Pena disciplinar ou sanção administrativa que resulta na impossibilidade de disputa da modalidade no local previamente definido ou indicado para a prática desportiva até que sejam cumpridas as exigências constantes da decisão do tribunal desportivo, de autoridades ou órgãos públicos, ou de entidade organizadora do evento, normalmente por razões de segurança ou demais requisitos indispensáveis para garantir a sua regular realização.

INTERMEDIÁRIO

Toda pessoa física ou jurídica que atue como representante de jogadores e/ou de clubes, seja gratuitamente, seja mediante o pagamento de remuneração, com o intuito de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de um contrato especial de trabalho desportivo e/ou como representante de clube visando a negociar a transferência, temporária ou definitiva, de jogador entre clubes. *RNTAF CBF 2015 - Regulamento Nacional de Transferência de Atletas de Futebol

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO E ASSISTÊNCIA

Habilitação de terceiro, pessoa natural ou jurídica, admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo disciplinar desportivo. Em geral, participam do processo disciplinar apenas

duas partes: acusação, através da Procuradoria e defesa, através do denunciado e Defensoria. Não obstante a isso, podem existir mais de uma pessoa (física ou jurídica) na relação processual, seja por parte de quem acusa, como de quem se defende, comumente denominado de litisconsórcio ou pluralidade de partes. É comum, no desporto, que mais de um participante de um evento pratique uma ou mais infrações disciplinares. Como no caso da prática de ofensas e agressões generalizadas ao árbitro de uma partida de futebol, cujos envolvidos sejam atletas, técnicos e auxiliares. Relatado o fato, a Procuradoria irá denunciar tantos quantos forem os infratores, portanto, havendo uma pluralidade de partes no pólo passivo. Devemos fixar que no pólo ativo do processo, via de regra, figura quem acusa e no pólo passivo, quem se defende ou é denunciado. Embora a pluralidade de partes no pólo passivo seja a regra, pode ocorrer que exista mais de um interessado direto na acusação. Os requisitos necessários para a formação do litisconsórcio são: comunhão de direitos ou obrigações; direitos ou obrigações derivam do mesmo fundamento de fato (o que aconteceu - prática) ou de direito (enquadramento jurídico - tipificação). Já a intervenção de terceiro no processo que tenha interesse no sucesso de uma das partes, tecnicamente possui a denominação de assistência. Tal figura se personaliza quando alguém se coloca ao lado de uma das partes, a fim de auxiliá-la. Porém, não é admissível que qualquer das partes ingresse na relação processual com o intuito específico de auxiliar a Procuradoria, especialmente nas hipóteses de queixa da parte interessada. No entanto, demonstrado (comprovado) o legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, mesmo que o resultado da demanda coincida com o parecer ou argumentações da Procuradoria, isto não que dizer necessariamente que o interveniente estaria atuando como se assistente fosse, porquanto todos os procedimentos previstos para o parquet desportivo (forma de manifestação, prazos, etc) não se confundem com os das demais partes e interessados.

INTIMAÇÃO

Ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo disciplinar desportivo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa perante os órgãos da Justiça Desportiva.

ISENÇÃO PARA USO TERAPÊUTICO

Significa uma isenção concedida de acordo com os Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

Ver TUE

J

JOGADA VIOLENTA

Espécie de contato físico durante a prática da modalidade esportiva desprovida de cautela requerida diante da técnica razoável na disputa. Tal infração é comum nas denominadas faltas sem bola, ou quando o atleta exerce, mesmo na disputa, uma força desproporcional capaz de, efetivamente, lesar o adversário. Não se confunde com a agressão ou ato de hostilidade, posto que estas não decorrem essencialmente de determinada jogada, ainda que sejam vislumbradas em situações fáticas de uma dada disputa realizada durante uma partida.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Prévia avaliação para que sejam auferidos e determinado se os requisitos e pressupostos processuais exigidos pelo ordenamento desportivo à interposição de recursos ou procedimentos especiais na esfera desportiva foram cumpridos.

JUÍZO DE MÉRITO

Análise da procedência ou não das pretensões deduzidas pelas partes, e não dos requisitos formais que serviram para o ingresso com a peça recursal na esfera desportiva. No Juízo de Admissibilidade, geralmente, é verificado se o recurso é cabível, sendo que no Juízo de Mérito julga-se a sua procedência ou improcedência.

JURISDIÇÃO

Poder legal competente, amplo ou limitado, de julgar e administrar a justiça desportiva, dentro de determinada circunscrição ou de certa esfera judiciária.

JURISPRUDÊNCIA

Modo pelo qual os tribunais desportivos realizam, interpretativamente, a aplicação completa das normas legais vigentes, cujo resultado se admite como fonte do direito. Diz-se, também, do conjunto de decisões uniformes de um ou de várias instâncias da Justiça Desportiva, sobre o mesmo caso ou dada matéria.

JUSTIÇA DESPORTIVA

Conjunto de instâncias desportivas autônomas e independentes, considerados órgãos judicantes, que funcionam junto a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de ações relativas a disciplina e competições desportivas, infrações disciplinares em procedimento sumário ou especial definidos em códigos desportivos.

Sob o aspecto institucional, a justiça desportiva é composta por tribunais desportivos, cuja competência também se encontra imposta pelos parágrafos do art. 217, CF/88. Esses tribunais que compõem a justiça desportiva, ou simplesmente 'tribunais de justiça desportiva', não estão elencados como órgãos do Poder Judiciário (arts. 93 e ss., CF/88). A justiça desportiva constitui, portanto, um meio alternativo de solução de conflitos de interesse. Alternativo porque não vinculado ao Poder Judiciário.

A Administração Pública de modo geral e o Ministério do Esporte em particular, integrantes do sistema brasileiro do desporto, não estão inseridos no sistema nacional como entidades de administração do desporto, pelo que é possível reconhecer-lhes completo descolamento da estrutura organizacional da Justiça Desportiva prevista pela Lei n.º 9.615/98.

Por certo, esta afirmação não leva à conclusão de que esteja deferido à Administração Pública, seja do nível federal, estadual ou municipal, ampla liberdade para instituir dispositivos de caráter normativo destinados a afastá-la das imposições da Constituição Federal e das normas gerais sobre Justiça Desportiva impostas pela Lei n.º9.615/98. Na prática, a Constituição Federal e a lei geral sobre desportos não apenas alicerçam a atividade da Administração Pública na organização de eventos desportivos, como também concedem fundamento de validade para a elaboração de suas próprias codificações desportivas.

Entretanto, União, Estados e Municípios que desenvolvem a prática do desporto no seu espectro de atuação (competições promovidas por entes públicos), não estão obrigados a reproduzir a estrutura organizacional dos órgãos da Justiça Desportiva tal qual previsto na Lei n.º9.615/98. Como aquela estrutura foi prevista para as entidades de administração do desporto e o regime jurídico administrativo prevê o poder regulamentar, é plausível que a Administração Pública estabeleça sua própria organicidade, de acordo com as peculiaridades de seus respectivos eventos, desde que respeitados os princípios gerais estabelecidos pela legislação de regência.

Esta construção estabelece o apoio jurídico necessário ao reconhecimento de que à Administração Pública é deferido constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, cuja organização, funcionamento e atribuições também estarão definidos em códigos desportivos editados pela própria Administração Pública.

Contudo, independente da natureza jurídica pública ou privada, a justiça desportiva tem sua competência delimitada na disciplina e nas competições desportivas. A Lei n.º9.615/98 aborda esta delimitação de funções, relacionando a competência da justiça desportiva às infrações disciplinares e às competições desportivas, previstas nos Códigos Desportivos.



LABORATÓRIOS CREDENCIADOS

Laboratório(s) Credenciado(s) pela WADA-AMA (Agência Mundial Antidopagem) que aplica métodos de teste e processos para fornecer dados probatórios para a detecção de Substâncias Proibidas, Métodos e Marcadores na Lista de Proibições, e, se aplicável, quantificação de uma Substância no Limiar, na urina e em outras amostras biológicas no contexto das atividades de Antidopagem. *WADA - Passaporte Biológico do Atleta - Orientações Operacionais

Laboratórios para controle de doping credenciados pela Agência Mundial Antidoping. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

LAUDOS TÉCNICOS

Documentos que atestam a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança, e que são os seguintes: I - laudo de segurança; II - laudo de vistoria de engenharia; III - laudo de prevenção e combate de incêndio; e IV - laudo de condições sanitárias e de higiene. *Decreto 6795/09 – Laudos

LAVRATURA

Ato de lavar; exarar por escrito acórdão sobre determinado processo julgado no tribunal desportivo.

LEGISLAÇÃO DESPORTIVA

Conjunto de normas ou atos normativos aplicáveis ao desporto. Principais normas desportivas:

LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEIS ORDINÁRIAS:

[TREINADOR DE FUTEBOL] LEI Nº 8.650/1993. Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol.

[LEI GERAL SOBRE DESPORTO - LEI PELÉ] LEI Nº 9.615/1998 - Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

[EDUCAÇÃO FÍSICA] LEI Nº 9.696/1998 - Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física.

[ESTATUTO DO TORCEDOR] LEI Nº 10.671/2003 - Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

[BOLSA-ATLETA] LEI Nº 10.891/2004 - Institui a Bolsa-Atleta.

[TIMEMANIA] LEI Nº 11.345/2006 - Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva.

[INCENTIVO FISCAL] LEI Nº 11.438/2006 - Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

[ATO OLÍMPICO] LEI Nº 12.035/2009. Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

[AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA]. LEI Nº 12.396/2011. Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.

[PROFISSÃO DE ÁRBITRO DE FUTEBOL] LEI Nº 12.867, de 10/10/2013. Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências

LEGISLAÇÃO FEDERAL - DECRETOS-LEIS:

[CBDU] DECRETO-LEI Nº 3.617/ 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos universitários

LEGISLAÇÃO FEDERAL - DECRETOS:

[BOLSA-ATLETA - REGULAMENTO] DECRETO Nº 5.342/2005 - Regulamenta a Lei Nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.

[INCENTIVO FISCAL - REGULAMENTO] DECRETO Nº 6.180/2007 - Regulamenta a Lei no 11.438 / 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

[TIMEMANIA - REGULAMENTO] DECRETO Nº 6.187/2007 - Regulamenta a Lei no 11.345 / 2006, institui o concurso de prognóstico denominado Timemania.

[DOPING] DECRETO Nº 6.653/2008. Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

[LAUDOS - REGULAMENTO] DECRETO Nº 6.795/2009. Regulamenta o art. 23 do Estatuto do Torcedor, que dispõe sobre o controle das condições de segurança dos estádios desportivos.

[LEGADOS] DECRETO Nº 7.258/2010. Cria a Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. - BRASIL 2016

[AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - PROCEDIMENTOS] DECRETO Nº 7.560/2011. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Pública federal quanto às ações do Poder Executivo federal no âmbito da Autoridade Pública Olímpica - APO.

[LEI PELÉ - REGULAMENTO] DECRETO Nº 7.984/2013 -Regulamenta a Lei nº 9.615 / 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

NORMAS NACIONAIS COMPLEMENTARES:

[CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA - CBJD] Resolução CNE nº 01/2003 (Alterada pelas Resoluções CNE 11 e 13/2006, 29/2009 e 37/2013).

[EDUCAÇÃO FÍSICA - ESTATUTO] ESTATUTO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF

[EDUCAÇÃO FÍSICA - CÓDIGO DE ÉTICA] RESOLUÇÃO CONFEF nº 056/2003 - Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs.

[RGC 2016 - CBF] REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES DA CBF

[RNTAF 2015 CBF] REGULAMENTO NACIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL

[RNI 2015 CBF] REGULAMENTO NACIONAL DE INTERMEDIÁRIOS

[LAUDOS] PORTARIA No 238/2010 DO MINISTÉRIO DO ESPORTE. Consolidada os requisitos mínimos a serem contemplados nos laudos técnicos previstos no Decreto no 6.795/2009.

NORMAS INTERNACIONAIS COMPLEMENTARES:

[TAS-CAS] ESTATUTOS E CÓDIGO DO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE

[AMA/WADA CMA 2015] CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM

[CDF 2011 - FIFA] CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA

[FIFA ANTIDOPING] REGULAMENTO ANTIDOPING DA FIFA

REGRAS DE PRÁTICA DAS DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS

LEGÍTIMA DEFESA

Faculdade necessária de que usa aquele que tem diante de si uma agressão injusta e real, ou iminente, à sua pessoa ou à sua honra ou a uma outra de outrem, ou a direito próprio ou de terceiro, ao opor-lhe imediata, moderada e apropriada repulsa, para evitar a consumação de um mal maior irreparável, embora para isso pratique uma infração, pela qual não é disciplinarmente responsável.

LICENÇA DE ATLETA ESTRANGEIRO

Documento emitido com a finalidade de propiciar ao atleta estrangeiro que possa jogar por entidade de prática desportiva brasileira. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

LIGAS

Ligas nacionais e regionais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615/98, são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, dotadas de autonomia de organização e funcionamento, com competências definidas em estatutos ou contratos sociais. As ligas constituídas com finalidade de organizar, promover ou regulamentar competições nacionais ou regionais, envolvendo atletas profissionais, equiparam-se às entidades de administração

do desporto, devendo em seus estatutos ou contratos sociais observar as mesmas exigências a estas previstas. *Decreto 7984/13 –Regulamenta Lei Pelé

Associação de entidades de prática desportiva com a finalidade de realizar suas próprias competições, nacionais ou regionais, devidamente reconhecidas pelas respectivas entidades diretivas (entidade nacional ou internacional de administração do desporto - Federação ou Confederação). *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS

A lista que identifica as Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

É a lista na qual são identificadas as substâncias proibidas e os métodos proibidos. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Dopning

LOCAIS DE EVENTOS

Os locais assim designados pelo órgão responsável pelo Evento. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

M

MAIOR OU MENOR EXTENSÃO

Elemento de dosimetria da pena caracterizado pela repercussão do ato praticado em face de espectadores, participantes do evento, mídia, e das consequências do fato em si por parte do agente em relação à vítima, organização, arbitragem, etc., até mesmo como deflagrador da prática de outras infrações.

MANDANTE

Associação, agremiação, clube ou entidade de prática, via de regra, indicada ao lado esquerdo da tabela de competição que possui o legítimo direito de realizar algumas partidas em sua praça desportiva / estádio, ou em local por ela previamente designado.

MANDADO DE GARANTIA

Procedimento especial ou remédio processual a ser impetrado perante os órgãos da Justiça Desportiva que visa proteger e afastar ofensa a um direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade desportiva.

MANDO DE JOGO OU DE CAMPO

Possibilidade de sediar em local próprio, ou indicado por cessão ou locação, partida, prova ou equivalente. Será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na disputa, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição. *Lei 10671/03 – Estatuto do Torcedor

MANIPULAÇÃO DE RESULTADO - ATENTADO A DIGNIDADE DO DESPORTO

Infração disciplinar caracterizada pela alteração fraudulenta de resultado de partida, prova ou equivalente que constitui ato atentatório à dignidade do desporto. O resultado de um certame desportivo deve refletir a performance dos competidores. A consecução do objetivo pretendido não é determinante para o enquadramento da conduta, entretanto, se ocorrer, pode acarretar a anulação da competição, da partida, dedução de pontos, exclusão de competições e outras sanções. O tipo infracional sob exame está intimamente ligado às infrações de corrupção, concussão e prevaricação, à medida que o modus operandi do agente (pessoa física passível de eliminação) se dá com o oferecimento, recebimento ou promessa de vantagem indevida. Extrai-se com clareza que o bem tutelado é a valorização da qualidade do desporto, com estímulo à competitividade e seus resultados mediados por uma arbitragem imparcial. Os atos do que, “popularmente”, chamamos de corrupção no meio esportivo devem ser amplamente combatidos e reprimidos. O bom funcionamento e desenvolvimento do desporto dependem da atuação natural e eficiente dos administradores e participantes dos eventos, sem quaisquer máculas, vício ou demais formas anormais de disputa entre competidores e a organização. Tais condutas indignificantes merecem repúdio e reação vigorosa, impondo-se a quem as pratica o defenestramento do meio desportivo. Essas ações, comezinhas, desvirtuadas dos princípios basilares que regem a prática do desporto, são anormalidades que podem e devem ser combatidas, a fim de resguardar as relações de respeito, confiança e honestidade que devem existir entre os desportistas, competidores ou não, mantendo as incólume de qualquer malefício que as possam denegrir. Quando o árbitro participa diretamente na prática desta infração, os resultados são maquiados pelos denominados “erros de fato” que, em circunstâncias normais, fazem parte da falibilidade humana e afastam hipóteses de não cumprimento ou exata aplicação das regras da modalidade. O chamado erro de fato aqui serve apenas para esconder um dos males que atingem a sociedade desde seus primórdios tempos – a CORRUPÇÃO. E em havendo corrupção, não há que se falar em erros fáticos, mas sim em ilícito desportivo que conduz logicamente à anulação de partidas e a sua conseqüente repetição. É impossível determinar ou quantificar com exatidão todas as ações ou omissões na aplicação das regras, quando aquele

que deveria primar pela imparcialidade age com a intenção de fraudar uma partida. E o que está em jogo não é apenas o seu score - resultado final, mas todos os lances que ensejariam outras providências se os elementos que cercam um processo de corrupção não estivessem demonstrados, como estão nos presentes autos. Faltas não marcadas ou marcadas sem que existissem, penalidades, escanteios, impedimentos, gols etc. A contaminação de um resultado verifica-se, como já salientado, não apenas através do placar. Ao contrário, estatísticas nesses casos, isoladamente, de nada resolvem. Os números deveriam refletir única e exclusivamente o desempenho técnico e tático das equipes. Um gol, apenas um mísero gol, que não tenha sido possível em face de todo um conjunto de medidas eivadas pela fraude, é suficiente para influenciar no resultado, este compreendido até mesmo para definição de critérios de desempate, saldos, etc. Assim, as entidades de prática – equipes, desde que seus agentes e atletas nada tenham com a falcatrua, diga-se portanto de boa fé, devem submeter-se a novas partidas, pois nulidades ou vícios de origem certamente comprometeriam as disputas. É importante lembrar que o dito vício de parcialidade nasce do justo receio decorrente de circunstância determinante na condição de influenciar no resultado de cada partida, e o árbitro que adota deliberadamente atitudes diversas do seu dever de bem conduzir as disputas compromete a lisura dos eventos desportivos.

MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS OU DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS - MATCH-FIXING

Arranjo intencional, ato ou omissão que visa uma alteração indevida do resultado ou do curso de uma competição desportiva, a fim de retirar a totalidade ou parte da natureza imprevisível da competição desportiva tendo em vista a obtenção de um benefício indevido, para si ou para outrem. *COI -

Código do Movimento Olímpico para Prevenção de Manipulação em Competições

Conduta ilícita praticada por atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem, os seguintes comportamentos:

I – apostar em si mesmo, ou permitir que alguém do seu convívio o faça (treinador, namorada, membros da família, etc.), em seu oponente ou em partida de futebol;

II – instruir, encorajar ou facilitar qualquer outra pessoa a apostar em partida de futebol da qual esteja participando;

III – assegurar a ocorrência de um acontecimento particular durante partida de futebol da qual esteja participando e que possa ser objeto de aposta ou pelo qual tenha recebido ou venha a receber qualquer recompensa;

IV – dar ou receber qualquer presente, pagamento ou outro benefício em circunstâncias que possam razoavelmente gerar descrédito para si mesmo ou para o futebol;

V – compartilhar informação sensível, privilegiada ou interna que possa assegurar uma vantagem injusta e acarretar a obtenção de algum ganho financeiro ou seu uso para fins de aposta;

VI – deixar de informar de imediato à sua entidade de prática, de administração ou à competente autoridade desportiva, policial ou judiciária, qualquer ameaça ou suspeita de comportamento corrupto, como no caso de alguém se aproximar para perguntar sobre manipulação de qualquer aspecto de uma partida ou mediante promessa de recompensa financeira ou favores em troca de informação sensível.

*RGC 2016 - Regulamento Geral de Competições da CBF

MARCADOR

Um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicam o uso de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

MECANISMO DE SOLIDARIEDADE

Parte indenizável a título de contribuição de solidariedade, aos clubes que deram suporte à formação e educação se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato de trabalho desportivo, distribuída, proporcionalmente, ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas. *RNTAF CBF 2015 - Regulamento Nacional de Transferência de Atletas de Futebol

MEDIDA LIMINAR

Medida que o presidente do tribunal desportivo concede ao autor de uma ação, ainda antes de ter ouvido o denunciado ou a parte contrária, salvo se houver necessidade de uma justificação prévia.

MEDIDAS DISCIPLINARES

Ações ou omissões vedadas pela codificação desportiva e que, no juízo do legislador, contrasta diretamente com os valores e interesses do corpo social desportivo, de modo a exigir seja proibida sob ameaça da aplicação de determinada penalidade.

MEDIDAS DISCIPLINARES AUTOMÁTICAS

Aplicação inconstitucional de sanções de natureza disciplinar em matéria de competição e disciplina sem que haja processo e julgamento por instâncias desportivas reguladas em Lei. Previsão regulamentar de aplicação de penalidades disciplinares automáticas impostas diretamente por dirigentes de entidades de administração do desporto ou tribunal de penas a si vinculados, sem respeito ao devido processo legal.

Para a celebração do contrato de desempenho será exigido das entidades que sejam regidas por estatutos que disponham expressamente sobre funcionamento autónomo e regular dos órgãos de Justiça Desportiva referentes à respectiva modalidade, inclusive quanto a não existência de aplicação de sanções disciplinares através de mecanismos estranhos a esses órgãos, ressalvado o disposto no art. 51 da Lei nº 9.615, de 1998. *Decreto 7984/13 –

Regulamenta Lei Pelé

MEIOS AUDIOVISUAIS – PROVAS DE ÁUDIO E VÍDEO

Provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico, apreciadas com a devida cautela em instrução probatória nos tribunais desportivos e que são relevantes para a reconstrução histórica dos fatos. A origem desta modalidade de prova deve ser mantida incólume. Fatos reproduzidos de gravações clandestinas devem ser, em regra, desconsideradas. Gravações editadas devem receber apreciação precavida, especialmente em razão da ausência ou impossibilidade de avaliação de todos os contornos do lance analisado. Assim, em princípio, é preferível a adoção de providências para requisição das provas por intermédio de empresas especializadas por parte dos órgãos judicantes. Esta modalidade de prova ganha robustez não apenas sob a perspectiva disciplinar, mas também no ambiente da avaliação da própria competição e dos detalhes que a circundam.

MEIOS EMPREGADOS

Elemento de dosimetria da pena caracterizado por recurso humano, material, expediente ou método utilizado pelo agente para a prática da infração disciplinar.

MENOR

Menores de quatorze anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter pedagógico. Nos casos de reincidência da prática de infrações disciplinares por menores de quatorze anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e inibir novas infrações. *CBJD – Código Brasileiro de Justiça

Desportiva

Um indivíduo que não atingiu ainda a idade de dezoito anos. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

MÉRITO

Diz-se do apreço que resulta do conjunto de fatos, provas ou razões da causa, que conduzem à formação de um juízo.

METABÓLITO

Qualquer substância produzida através de um processo de biotransformação.

*CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

MÉTODO PROIBIDO

É qualquer método assim descrito na Lista Proibida. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

Qualquer método descrito na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

MODELO ADAPTATIVO

Um modelo matemático que foi projetado para identificar resultados longitudinais raros de Atletas. O modelo calcula a probabilidade de um perfil longitudinal de valores de Marcador supondo que o Atleta tem uma condição fisiológica normal. *WADA - Passaporte Biológico do Atleta - Orientações Operacionais

MORTE DO INFRATOR

Com a morte do agente opera-se uma causa extintiva de ordem personalíssima, pois sendo pessoal a responsabilidade disciplinar desportiva, a morte do agente faz com que o Estado perca o *jus puniendi*, não se transmitindo a ninguém mais qualquer das obrigações de natureza disciplinar.

Destaca-se, em primeiro plano, que a finalidade do processo desportivo forma-se justamente no sentido de apurar a responsabilidade daqueles que praticarem condutas descritas como infracionais, de tal sorte que comprovada essa responsabilidade possa a Justiça Desportiva aplicar-lhe uma penalidade em função do *codex* adequado.

Assim, tratando-se de processo desportivo que determina a aplicação de várias penalidades, a morte do agente impede o seu prosseguimento haja vista a flagrante perda do objeto em face do falecido. Do mesmo modo, se o infrator estiver cumprindo pena e vier a falecer, deverá ser extinta a respectiva penalidade.

É a consagração do brocado “a morte tudo apaga”.

MOTIVOS DETERMINANTES

Elemento de dosimetria da pena que indica a relevância das causas e razões que possam ter conduzido o agente a praticar a conduta tida como infracional.

MOVIMENTO OLÍMPICO

São todos aqueles que concordam em ser orientados pela Carta Olímpica e que reconhecem a autoridade do Comitê Olímpico Internacional, nomeadamente: as federações internacionais de esportes para com a programação dos Jogos Olímpicos; os Comitês Olímpicos Nacionais, os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos, atletas, juízes e árbitros, associações e clubes, assim como todas as organizações e instituições reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

MULTA

Pena disciplinar resultante da imposição de uma obrigação pecuniária ao infrator de recolhimento de determinada quantia em espécie nas tesourarias das entidades organizadoras dos eventos, ou outra forma de pagamento, admitida pela codificação disciplinar ou legislação desportiva.

N

NEGLIGÊNCIA

Omissão voluntária de diligência ou de cuidado.

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO

Exposição escrita e circunstanciada de fato infracional apresentada a Procuradoria por pessoa natural ou jurídica (noticiante) que demonstra possuir legítimo interesse, devendo o órgão acusador avaliar a conveniência de promover denúncia com base na notícia de infração.

NULIDADE

Qualidade do que é nulo; da ineficácia total ou parcial do ato jurídico a que falta alguma formalidade ou solenidade intrínseca ou extrínseca que lhe é essencial. Nulidade pode ser entendida, em sentido amplo, como resultado decorrente de qualquer vício que possa contaminar os atos processuais; e, em sentido estrito, como o resultado decorrente daqueles vícios que afetam a validade do ato (Teoria Geral das Nulidades). Isto quer dizer, que o ato será considerado nulo quando possuir em sua formação algum defeito de tal gravidade que afetará a sua validade. Desse modo, a Justiça Desportiva encontra-se submetido ao princípio da legalidade, ou seja, deverá agir conforme determinam as normas jurídicas que compõem o ordenamento jurídico, notadamente aquelas constantes dos Códigos de Justiça Desportiva. Ao anular um ato em razão da sua ilegalidade, todos os atos que dele derivam também deverão ser retirados do mundo jurídico. Os efeitos da anulação são, como regra e bem lembrado pelo jurista acima citado, retroativos (*ex tunc*). Os atos que antecedem o ato anulado, contudo, permanecem válidos. O confronto das nulidades relacionadas aos atos processuais é realizado a partir de certos

princípios: a) Os atos devem sempre seguir, dentro do processo, uma cadeia de procedimentos. Deve-se verificar se o ato foi praticado no momento adequado, não sendo permitida a sua prática em momento anterior ou posterior. b) Os atos devem corresponder a um modelo previamente consignado no Código, que lhe dá pelo menos os requisitos básicos. c) Sempre vigorará o princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, os atos não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, tendo-se como válidos aqueles realizados de outro modo, quando preencherem sua finalidade essencial. Portanto a tipicidade (modelo previamente previsto) não restringe as formas dos atos. d) Todos os atos gozam de presunção de validade, isto quer dizer, enquanto os tribunais desportivos não declararem que o ato é nulo, presume-se que seja válido e seus efeitos ainda são sentidos. e) Vigora também o princípio da economia processual. Deve o órgão judicante, ao analisar uma nulidade, verificar se ela é sanável. Sendo o vício insanável, este não pode ser ratificado, e desde logo o tribunal deve declarar sua nulidade; agora se o vício for sanável, o presidente deverá, de ofício, corrigi-lo ou determinar que seja corrigido, pois o ato será aproveitado. O que deve ser considerado é a existência de prejuízo, isto é, não será declarada a nulidade se não houver prejuízo decorrente do defeito do ato processual. A nulidade processual deverá ser argüida no primeiro momento em que a parte interessada se manifestar nos autos, não sendo necessária petição escrita. Este é um prazo legal, e o seu descumprimento gera preclusão. Ao declarar a nulidade, deverá ser verificado qual é o alcance da decisão da instância desportiva, determinando qual ou quais os atos que estão eivados de vício, como estes deverão ser corrigidos (se o vício for sanável), e se estes defeitos não irão afetar o processo como um todo. A inclusão das disposições referentes às nulidades em benefício da torpeza ou de quem houver dado causa nos Códigos de Justiça Desportiva visa proteger o ordenamento contra o uso indevido do processo. É uma decorrência do princípio do legítimo interesse, uma pessoa não poderá se beneficiar dentro do processo de um erro por ele próprio provocado. Se assim não fosse o ordenamento abriria portas para fraudes, obtendo como resultado um gradual desvio das finalidades do processo. Algumas normas disciplinares definem o que chamamos de mera irregularidade. Temos a mera irregularidade quando se preenchem todos os requisitos de existência do ato, acarretando um vício de pequena gravidade contra a forma legal, insuscetível de causar qualquer prejuízo.

Tratando-se de mera irregularidade (mera inobservância de requisito formal), não existindo prejuízo, não interessa a decretação de nulidade do ato e nem dela decorrerá qualquer sanção (responsabilização).



OFENSA MORAL OU À HONRA

Infração disciplinar praticada por pessoa natural através de palavras ou gestos por fato ligado ao desporto que atinge o sentimento da própria dignidade do ofendido ou contra a sua reputação, o bom nome e a estima do grupo social. O objeto da tutela jurídica é a pretensão ao respeito da própria personalidade e desta em relação à sociedade desportiva. A codificação disciplinar protege, ameaçando de pena, manifestações do pensamento que atingem a estima social, a reputação, a dignidade e o decoro. A manifestação ofensiva tem um significado nem sempre igual para as pessoas. Nestes casos, o que decide é o significado objetivo, ou seja, o sentido que a expressão tem no ambiente em que se desenvolveu, segundo a opinião generalizada das pessoas. No caso da Justiça Desportiva, é muito comum que as ofensas sejam proferidas em meio ao ambiente desportivo onde se desenvolvem os jogos, e nestes ambientes (quadras, ginásios lotados de espectadores, campos, etc.) deve imperar o respeito mútuo entre os participantes da competição, e destes para com a comunidade em geral. Portanto, relativiza-se a necessidade do sujeito passivo da ofensa moral sentir-se pessoalmente ofendido (aspecto subjetivo), uma vez que o ofensor já quebrou a normalidade prevista na prática do desporto, caracterizando no mínimo uma conduta antidesportiva (aspecto objetivo). Deve-se ter em conta, ainda, que algumas modalidades desportivas exigem uma maior deferência entre os competidores e demais participantes. No momento do julgamento, tal circunstância deve ser analisada com parcimônia, nem sempre tendo em vista a prevalência da realidade e da prática. Mesmo nas modalidades em que não impera um maior rigorismo, não se pode olvidar o comportamento pelo que se tem de noção de prática comum. Ao contrário, em um certo nível de exigência comportamental deve nortear a participação dos competidores em qualquer modalidade esportiva. A distorção do comportamento em face da modalidade apenas aproveita à impunidade e imoralidade desportivas. O sujeito ativo de tal infração pode ser qualquer pessoa envolvida pela jurisdição desportiva. O sujeito passivo da ofensa moral pode ser toda e qualquer pessoa física, inclusive a criança e o inimputável, pois

como todo indivíduo devem ser respeitadas, ainda que não tenham consciência de seu direito à dignidade moral e social. A ação consiste em ofender a honra alheia. O meio utilizado pode ser qualquer, desde que idôneo. É inegável pela doutrina, assim como na Justiça Desportiva nas “ofensas morais”, analogamente ao que ocorre no Direito Penal nos crimes contra a honra, ambos não se configuram sem o propósito do agente em ofender, que é essencial à caracterização da ofensa. A expressão em si, capaz de ofender, dita por brincadeira entre amigos não constitui ofensa. Por outro lado, a expressão em si não ofensiva, porém dita de forma irônica e com o propósito de ofender, constitui ofensa. Não se diferenciam, na esfera da Justiça Desportiva, a calúnia, a infâmia e a difamação. Todas essas modalidades são abrangidas pelas ‘ofensas morais’. De consequência, em nenhuma das hipóteses será aceita a exceção de verdade, vale dizer, não importa que o agente prove que é verdade o que alegou, para excluir a infração.

OFICIAIS

Qualquer um, exceto os jogadores, em atividades diretamente relacionadas ao futebol em uma associação ou clube, independente do cargo, tipo de atividade (administrativa, esportiva ou outra) e duração da atividade; em particular, gerentes, técnicos e equipe de apoio são oficiais. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

OFICIAL DA PARTIDA

O árbitro, árbitros auxiliares, quarto árbitro, comissário da partida, inspetor de arbitragem, a pessoa responsável pela segurança e quaisquer outros indicados pela FIFA para assumirem a responsabilidade em relação à partida. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

OFICIAL DE COLETA DE SANGUE

Funcionário que é qualificado e foi autorizado pela Organização de Antidopagem para coletar uma Amostra de sangue de um Atleta. *WADA - Passaporte Biológico do Atleta - Orientações Operacionais

OMISSÃO (INFRAÇÃO)

Omissão é toda conduta negativa – abstenção. É a não produção de uma ação final esperada e que impediria o fato. O infrator omite a ação impeditiva ou protetiva possível do fato e que acarreta lesão a bem jurídico desportivo.

ORDEM DESPORTIVA

Competência sancionatória conferida aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto para decidirem, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

*Lei 9615/98 – Lei Pelé

ORGANIZAÇÃO ANTIDOPAGEM

Um Signatário que é responsável por adotar as regras para iniciar, implantar ou executar qualquer parte do processo de Controle de Dopagem, inclusive, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, outras Entidades Organizadoras de Grandes Eventos que realizam Testes em seus eventos, a AMA, as Federações Internacionais e as Organizações Nacionais Antidopagem. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ORGANIZAÇÃO ANTIDOPING

Entidade responsável pela adoção de regras para iniciar, implementar ou executar qualquer etapa do processo de controle do doping. Isso inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, outras importantes entidades organizadoras de eventos que realizem testes antidoping em seus eventos, a Agência Internacional Antidoping, as federações internacionais e as organizações nacionais antidoping. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA

É qualquer organização que atue como a entidade reguladora de um evento para um ou mais esportes. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

ORGANIZAÇÃO NACIONAL ANTIDOPAGEM

A entidade (ou entidades) designada por cada país como detentora da autoridade e responsabilidade primárias por adotar e implantar as regras antidopagem, conduzir a coleta de Amostras, pela gestão dos resultados do Teste e pela realização de audiências em nível nacional. Se a designação não for feita pela autoridade (ou autoridades) pública competente, a entidade deve ser o Comitê Olímpico Nacional do país ou seu representante. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ORGANIZAÇÃO REGIONAL ANTIDOPAGEM

Uma entidade regional designada pelos países membros para coordenar e gerenciar áreas delegadas dos seus programas nacionais antidopagem, o que pode incluir a adoção e a aplicação das regras antidopagem, o planejamento e coleta de Amostras, o controle de resultados, a análise de AUTs, a realização de audiências e a realização de programas educacionais em nível regional. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ORGANIZAÇÕES DE GRANDES EVENTOS DESPORTIVOS

As associações continentais dos Comitês nacionais olímpicos e outras organizações internacionais que funcionam como órgão regulamentador para qualquer evento internacional continental, regional ou outro. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

ÓRGÃOS JUDICANTES

Instâncias da Justiça Desportiva de cada modalidade, comendo-se de Comissões Disciplinares Nacionais ou Regionais, Tribunais de Justiça Desportiva e Superior Tribunal de Justiça Desportiva (Tribunal Pleno). Os órgãos judicantes constituem elementos despersonalizados incumbidos da realização das atividades previstas na Constituição Federal, da Lei n.o. 9.615/98, da codificação desportiva e dos regimentos internos. Assim, quem possui capacidade postulatória é a respectiva entidade de administração ou, na hipótese de sistema desportivo público como adiante se verá, o órgão da Administração Pública promotora de eventos esportivos, o que afasta a suposta vinculação ou interesse do órgão judicante ou de seus membros em eventual debate no âmbito do Poder Judiciário.

OUVIDOR DA COMPETIÇÃO

Profissional designado pela entidade organizadora da competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores, para recolher as suas sugestões, propostas e reclamações, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor. *Lei 10671/03 – Estatuto do Torcedor

A decorative horizontal bar with a blue background and a white border. In the center of the bar is a large, white, stylized letter 'P'.

PADRÃO INTERNACIONAL

Um padrão adotado pela AMA em apoio ao Código. A conformidade com um Padrão Internacional (em oposição a outro padrão, prática ou procedimento alternativo) será suficiente para concluir que os procedimentos abrangidos pelo Padrão Internacional foram realizados corretamente. Os Padrões Internacionais devem incluir quaisquer Documentos Técnicos emitidos de acordo com o Padrão Internacional. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

PARECER

Peça opinativa via de regra elaborada por Procurador ou especialista em determinada área do conhecimento, e que encarta os autos do processo desportivo.

PARTICIPANTE

Qualquer atleta ou pessoa de apoio a atleta. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

PARTIDA AMISTOSA

Partida organizada por uma organização futebolística, clube ou outra pessoa entre equipas selecionadas para a ocasião e possivelmente pertencendo a diferentes esferas de operação; o resultado tem efeito apenas na partida ou torneio em questão e, em caso de seleções, nos rankings da FIFA. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

PARTIDA INTERNACIONAL

Partida entre duas equipes de associações diferentes (dois clubes, um clube e uma seleção, duas seleções). *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

PARTIDA OFICIAL

Jogo ou partida válida por uma competição oficial. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

Partida organizada sob a orientação de uma organização de futebol para todas as equipes ou clubes em sua esfera de operação; os resultados possuem efeito nos direitos de participação de outras competições, a menos que os regulamentos em questão estipulem diferente. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

PASSAPORTE BIOLÓGICO DO ATLETA

O programa e os métodos de coleta e compilação de dados, conforme descrito no Padrão Internacional para Testes e investigações e Padrão Internacional para Laboratórios. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

DEFINIÇÕES DA NORMA INTERNACIONAL PARA TESTE (IST)

Oficial de Coleta de Sangue (OCS): Um funcionário que é qualificado a e foi autorizado pela Organização de Antidopagem a coletar uma Amostra de sangue de um Atleta.

Corrente de Custódia: A seqüência de indivíduos ou organizações que têm a responsabilidade sobre uma Amostra desde o fornecimento da Amostra até que o recebimento da Amostra para análise.

Oficial de Controle de Dopagem (OCD): Um funcionário que foi treinado e foi autorizado pela Organização de Antidopagem com responsabilidade delegada para a gerência no local de uma Sessão de Coleta de Amostra.

Estação de Controle de Dopagem: A localização onde a Sessão de Coleta de Amostra será conduzida.

Federação Internacional (IF): Um organização não-governamental internacional que administra um ou mais esportes em nível mundial.

Autoridade de Coleta de Amostra: A Organização de Antidopagem ou agência independente ou subcontratado com responsabilidade por todos os processos relacionados a Coleta de Amostra.

Equipamento de Coleta de Amostra: Os recipientes ou aparelho que são usados diretamente coletar ou segurar a Amostra em qualquer momento durante o processo de coleta da Amostra. O Equipamento de Coleta de Amostra deve, no mínimo, consistir em:

Para Coleta de Amostra de urina: Os recipientes de Coleta para coletar a Amostra quando esta sai do corpo do Atleta; Garrafas vedáveis e invioláveis e tampas para reter a Amostra; Kit parcial de Amostra.

Para Coleta de Amostra de sangue: Agulhas para coletar a Amostra; Tubos de sangue com dispositivos vedáveis e invioláveis para reter a Amostra.

Equipe de Coleta de Amostra: Um termo coletivo para funcionários qualificados autorizados pela Organização de Antidopagem que podem executar ou auxiliar em funções durante a Sessão de Coleta de Amostra.

Sessão de Coleta de Amostra: Todas as atividades subsequentes que diretamente envolvem o Atleta, desde a notificação até que o Atleta deixe a Estação de Controle de Dopagem depois de ter fornecido sua Amostra(s).

TERMOS ADICIONAIS ESPECÍFICOS

Modelo Adaptativo: Um modelo matemático que foi projetado para identificar resultados longitudinais raros de Atletas. O modelo calcula a probabilidade de um perfil longitudinal de valores de Marcador supondo que o Atleta tem uma condição fisiológica normal.

Resultado de Passaporte Adverso (RPA): Um relatório de uma Unidade de Gestão de Passaporte de Atleta que é o resultado final da avaliação do perfil longitudinal de marcadores, outras informações de Passaporte (como horários de treinamento e competição), e análise de peritos, que é incompatível com um estado fisiológico normal ou patologia conhecida e compatível com o uso de uma substância proibida ou método proibido.

Passaporte Biológico do Atleta (PBA): Programa e métodos para reunir e ordenar Passaportes como descrito neste documento que inclui o Orientações Operacionais e os Documentos Técnicos.

Pacote de Documentação de Passaporte Biológico do Atleta: O material produzido pelo Laboratório e a Unidade de Gestão de Passaporte de Atleta para auxiliar um Resultado Adverso de Passaporte tal como, mas não limitado a, dados analíticos, comentários do Painel de Especialistas, evidência de fatores confusos assim como outras informações de suporte relevantes.

Unidade de Gestão de Passaporte do Atleta (APMU): Uma unidade composta por uma Pessoa ou Pessoas, designadas pela Organização de Antidopagem, como responsáveis pela gerência administrativa dos Passaportes aconselhando a Organização de Antidopagem com relação a testes inteligentes e com alvo em conexão com o Painel de Especialistas compilando e autorizando um Pacote de Pacote de Documentação de Passaporte Biológico de Atleta e informando Resultados de Passaporte Adversos.

Resultado Atípico de Passaporte (RAP) Um relatório gerado pelo Modelo Adaptativo que identifica um único valor de Marcador ou um perfil longitudinal de valores de Marcadores como estando fora alcance intra-individual do Atleta', supondo uma condição fisiológica normal. Um Resultado Atípico de Passaporte exige mais análise e/ou mais investigações.

Procedimento de confirmação: Um procedimento analítico de teste cujo propósito é identificar a presença ou concentração de uma ou mais específica Substância Proibida,

Metabólito(s) de uma Substância Proibida, ou Marcadores do uso de uma Substância Proibida ou Método em uma Amostra.

Painel de Especialistas: Os Especialistas, com conhecimento no campo em questão, escolhidos pela Organização de Antidopagem e ou Unidade de Gestão de Passaporte do Atleta, que são responsáveis por fornecer uma avaliação do Passaporte. Para o Módulo de Hematológico, os Especialistas devem ter conhecimento em um ou mais dos campos de hematologia clínica (diagnóstico de sangue condições patológicas), medicina de esportes ou fisiologia de exercício. Para o Módulo Esteroidal, os Especialistas devem ter conhecimento em análise Laboratorial, dopagem por esteróide e/ou endocrinologia.

O Painel pode incluir um conjunto de Especialistas nomeados e qualquer Especialista(s) adicional(ais) para o caso que pode ser exigido a pedido de qualquer dos Especialistas nomeados ou pela Unidade de Gestão de Passaporte do Atleta da Organização de Antidopagem.

Procedimento Inicial de Teste (Procedimento de Triagem de Teste) : Um procedimento analítico de teste cujo propósito é identificar as Amostras que podem conter uma Substância Proibida, Metabólito(s) de uma Substância Proibida, ou Marcador(es) do uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido ou a quantidade de uma Substância Proibida, Metabólito (s) de uma Substância Proibida, ou Marcadores do uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido superior a um limiar definido.

Norma Internacional para Laboratórios (NIL) : A Norma Internacional aplicável a Laboratórios.

Corrente de Custódia Interna de Laboratório: A documentação da seqüência de Pessoas em custódia da Amostra e qualquer Alíquota da Amostra tomada para teste analítico.

Laboratório (s): Laboratório(s) Credenciado(s) pela AMA que aplica métodos de teste e processos para fornecer dados probatórios para a detecção de Substâncias Proibidas, Métodos e Marcadores na Lista de Proibições, e, se aplicável, quantificação de uma Substância no Limiar, na urina e em outras amostras biológicas no contexto das atividades de Antidopagem.

Passaporte: Uma ordenação de todos dados relevantes particulares a um Atleta individual que podem incluir perfis longitudinais de Marcadores, fatores heterogêneos particulares a esse Atleta e outras informações relevantes que podem ajudar na avaliação de Marcadores.

Autoridade de teste: A Organização de Antidopagem que autorizou um teste em particular de seu Plano de Distribuição de testes, como especificado em na IST Artigo 4.0. Por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, Agência Mundial de Antidopagem, Federação Internacional, Organização Nacional de Esporte ,Organização Nacional de Antidopagem, Comitê Olímpico Nacional, Organização de Grande Evento ou outra autoridade definida pelo Código como responsável pelo planejamento e início do Teste de Amostra seja Em-Competição ou Fora-de- Competição.

Laboratório Aprovado pela AMA para o PBA: O(s) laboratório (s) não credenciados de outra forma pela AMA que aplica métodos de teste e processos em auxílio ao Programa de Passaporte de Biológico do Atleta e de acordo com os critérios para aprovação de laboratórios não-credenciados para o Passaporte Biológico do Atleta.

PATROCINADOR

Pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte. *Decreto

6180/07 – Incentivo Fiscal

PATROCÍNIO

Transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; e cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, pelo proponente. *Decreto 6180/07 – Incentivo Fiscal

PENA DISCIPLINAR

É a consequência da prática de uma infração disciplinar, definida pela teoria clássica do Direito Penal como sendo a privação ou diminuição de bens jurídicos, imposta ao infrator em face do ato praticado. As penas, dependendo do Código aplicável, podem ser (i) cumulativas quando a infração prevê a aplicação aditiva de espécie de penalidade (perda de mando de campo por uma a dez partidas e multa de dez a duzentos mil reais), (ii) alternativas nas hipóteses em que é conferido ao auditor optar por uma de suas espécies previstas no tipo infracional (suspensão pelo prazo de um a três anos ou multa de cem a trezentos reais) e, (iii) acessórias pelo não cumprimento da pena, em geral pela obrigação de fazer (recolhimento de multa, indenização etc.), acarretando, por exemplo, a aplicação automática da pena de suspensão até o efetivo cumprimento da obrigação imposta na decisão.

PERDA DE MANDO

Pena disciplinar que obsta a realização de partidas, provas ou equivalente no local indicado pelo denominado mandante pelo número de partidas ou prazo

fixado na decisão, competindo à organização da competição definir novo local para a disputa ou executá-la no mesmo local porém sem a presença de espectadores.

PERDA DE PONTOS

Penalidade disciplinar de dedução ou diminuição de pontos obtidos pelos resultados decorrentes da performance de determinada equipe, ou atleta nas modalidades que admitem a disputa individual, ou mesmo independentemente dos pontos que porventura tenham sido conquistados, a exemplo do art. 214 do CBJD quando da participação irregular de atletas.

PERDA DE RENDA

Penalidade disciplinar que significa a destituição da parte a que tem direito a entidade de prática (clube, associação) infratora, em favor do adversário ou a ser retida / recolhida perante a organização da competição, dos valores arrecadados com a venda de ingressos aos espectadores, torcedores e público em geral referentes a espetáculos esportivos

PEREMPÇÃO

Modo pelo qual se extingue a ação e o processo, por ato do queixoso ou procurador pela paralisação do mesmo por determinado prazo.

PERÍCIA

É todo exame e ou vistoria feitos por peritos, destinados a prestar esclarecimentos à Justiça Desportiva e pode ser requerida pelas partes, pelos auditores ou pelo Presidente do órgão judicante, de ofício. Uma vez deferida a prova pericial, o Presidente deve nomear o perito, apresentando os quesitos formulados pelas partes e pelos auditores.

PERÍODO DO EVENTO

O tempo entre o início e o fim de um evento, como foi estabelecido pelo órgão regulador do evento. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

PERITO

Profissional experiente e especializado em determinado assunto, que é convocado pela Justiça Desportiva para esclarecer certas questões ou solucionar determinado fato, através da análise de elementos materiais resultantes da infração disciplinar desportiva.

PESSOA

Um indivíduo ou uma organização ou outra entidade. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

PESSOAL DE APOIO AO ATLETA

Qualquer técnico, treinador, supervisor, agente, chefe de equipe, oficial, pessoal médico, pessoal paramédico, pais ou qualquer outra Pessoa que trabalhe com, trate ou ajude um Atleta na participação ou preparação para competições esportivas. Qualquer técnico, treinador, gestor, agente, pessoal de equipe, funcionário, equipe médica ou paramédica que trabalhe com atletas ou trate atletas que participem ou estejam se preparando para participar de eventos desportivos. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

Qualquer técnico, treinador, supervisor, agente, chefe de equipe, oficial, pessoal médico, pessoal paramédico, pais ou qualquer outra Pessoa que trabalhe com, trate ou ajude um Atleta na participação ou preparação para competições esportivas. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

PETIÇÃO INICIAL

Diz-se daquela mediante a qual se instaura uma demanda desportiva.

PLANO DE AÇÃO DE SEGURANÇA

Conjunto de ações necessárias para execução de projeto referente a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos, e que devem ser divulgados no sítio dedicado à competição no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Os planos de ação devem ser elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

*Lei 10671/03 – Estatuto do Torcedor

PÓS-PARTIDA

Lapso de tempo entre o apito final do árbitro e a saída das equipes do estádio.

*CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

POSSE

A Posse real física, ou a Posse implícita (que existirá apenas se a Pessoa tiver o controle exclusivo ou pretender exercer o controle sobre Substância Proibida ou Método Proibido ou na hipótese em que exista uma Substância Proibida ou Método Proibido); ressalvado, entretanto, que se a Pessoa não tiver controle exclusivo sobre a Substância Proibida ou o Método Proibido, ou na hipótese

que exista uma Substância Proibida ou Método Proibido, só haverá Posse Implícita se a Pessoa tivesse conhecimento sobre a presença da Substância Proibida ou do Método Proibido e pretendesse exercer controle sobre eles. No entanto, não haverá violação de regra antidopagem com base somente na Posse se, antes de receber qualquer notificação de ter cometido uma violação de regra antidopagem, a Pessoa tenha tomado medidas concretas que demonstram que nunca teve a intenção de ter a Posse e tenha renunciado a Posse explicitamente, declarando-a a uma Organização Antidopagem. Não obstante qualquer disposição em contrário nessa definição, a compra (incluindo por quaisquer meios eletrônicos ou outros) de uma Substância Proibida ou Método Proibido constitui Posse por parte da Pessoa que efetua a compra. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

PRÁTICA DESPORTIVA FORMAL

Manifestação desportiva regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRÁTICA DESPORTIVA NÃO-FORMAL

Manifestação desportiva caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRAZO

É o período de tempo (lapso temporal) dentro do qual determinados atos do processo (disciplinar) devem ser praticados. A inobservância deste espaço de tempo poderá gerar a nulidade do ato. Sendo o processo uma sucessão de atos processuais, os prazos (tempo determinado para a prática de cada ato) são uma forma de garantia de andamento do processo. O cumprimento dos prazos gera o normal andamento do feito, possibilitando uma atuação célere e

eficaz da jurisdição. Pode-se definir prazos legais como todos aqueles que são determinados legalmente, o que no caso representa dizer, são aqueles previstos nos mais diversos Códigos de Justiça Desportiva. Prazos de ofício são aqueles que serão definidos pelo arbítrio do presidente, ou seja, quando não houver previsão legal do prazo, cabe ao presidente determinar o lapso de tempo em que o ato deverá ser realizado. O descumprimento dos prazos geram o que no Direito chamamos de preclusão, acarretando a perda da faculdade (oportunidade) de realizar o ato. Se o ato não foi realizado ou foi realizado fora do prazo, não será mais permitida a sua realização, tendo em vista o esgotamento do momento em que deveria ser praticado. Perde-se o direito de realização válida do ato. Porém, alguns prazos podem ser considerados impróprios e não geram preclusão, pois, apesar da possibilidade de responsabilização do encarregado de realizá-lo, a sua não observância não afeta o andamento do processo; ou seja, o ato, mesmo que extemporâneo, será tido como válido e produzirá todos os seus efeitos, permanecendo indiferente à responsabilização do responsável pelo atraso, conforme o caso.

PRAZO PRESCRICIONAL

A prescrição corre em benefício do infrator/indiciado, ou seja, se a ação não for proposta no prazo previsto no respectivo Código, 30 dias pelo CBJD e 02 anos pelos CNOJDD e COJDD, a contar da data do fato ou, nos casos de falsidade ideológica ou material e nas infrações permanentes ou continuadas, prescreve a partir do instante que a falsidade for descoberta ou da cessação da permanência ou continuidade.

Como se vê, o debate torna-se relevante sob a perspectiva das infrações que se perpetuam no tempo ou cujos efeitos protraem-se para o futuro. Nesta situação, o STJD do Futebol firmou entendimento favorável à contagem do prazo a partir da data da ocorrência de causa de interrupção da prescrição.

Causas de interrupção da prescrição

As chamadas causas interruptivas da prescrição demandam o reinício da contagem do prazo (e não a sua continuidade, que ocorreria apenas nas hipóteses de suspensão do prazo). Interrompida a prescrição, portanto, todo o prazo fluirá novamente do dia da interrupção, ou seja, o tempo decorrido antes da causa não é computado no prazo, que recomeça a correr por inteiro.

As principais causas de interrupção da prescrição, conforme o Código aplicável são: (i) o recebimento da denúncia ou queixa e não o seu oferecimento; (ii) data da decisão condenatória; (iii) instauração de sindicância ou inquérito, notadamente em razão do referido procedimento investigatório ser entendido como uma manifestação da fase persecutória disciplinar com um caráter prévio/preparatório à denúncia.

Ainda existem outras hipóteses como transferência para o exterior do punido e os períodos de recesso dos órgãos judicantes, como circunstâncias que interrompem a prescrição, sendo a data do retorno de atletas transferidos o marco para fins de reinício da contagem do prazo prescricional.

PRÉ-CONTRATO

Instrumento firmado pelo atleta profissional com outro clube, dentro do prazo de seis (6) meses restantes do contrato em vigor, desde que haja prévia notificação escrita do clube pretendente que está em negociação com o atleta ao seu atual empregador, e, nesta hipótese, o novo contrato só terá vigência a partir do término do contrato especial de trabalho desportivo em curso e não dispensa a obrigação de formalização e registro do contrato especial de trabalho desportivo futuro. *RNTAF CBF 2015 - Regulamento Nacional de Transferência de Atletas de Futebol

PRÉ-PARTIDA

Lapso de tempo entre a chegada das equipes ao estádio e o apito do árbitro para o início. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

PRECONCEITO E ATO DISCRIMINATÓRIO

Infração disciplinar autônoma ou qualificadora de ofensa a honra, caracterizada pela idéia preconcebida gerada através de intolerância ou ódio de cunho racial, em razão de origem étnica, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

PREPARO

Recolhimento de valores (custas) à interposição de procedimentos especiais, queixa ou notícia de infração da parte interessada, e dos recursos sob pena do que se denomina “deserção”.

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO

Perda da pretensão punitiva pelo decurso do tempo sem o seu exercício. Pode-se entender que a prescrição constitui-se num marco a partir do qual o detentor de um direito não mais poderá reclamá-lo. Isso não significa, de plano, afirmar que o direito não mais existe. A perda de um direito relaciona-se com a decadência, instituto este que será abordado na seqüência.

Nessa esteira, traz-se, ainda, à luz, o princípio da segurança jurídica, o qual não se encontra expresso no ordenamento jurídico pátrio, mas representa essência do próprio Direito e que define as situações, conferindo estabilidade às relações interpessoais reguladas pelas normas desportivas. Como bem se sabe, para um fato “A” a norma estabelece uma conduta “B”. Assim, não se admitiria discutir indefinidamente circunstâncias relativas ao convívio sócio-desportivo, passando essas a se solidificarem a partir de determinado tempo.

PRESCRIÇÃO DA CONDENAÇÃO

A prescrição da condenação ocorre quando a pena não é executada em determinado lapso de tempo a contar da data definitiva da decisão ou que transitar em julgado a decisão.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inércia absoluta ou ausência de movimentação processual por parte do autor em prazo definido pelo ordenamento jurídico, o que, além de inexistente (prazo e autor em sentido estrito), não se coaduna com as peculiaridades do desporto, organização e estrutura dos órgãos da Justiça Desportiva.

PRESIDENTE (TRIBUNAIS DESPORTIVOS)

Auditor responsável pelo perfeito e célere funcionamento do respectivo órgão da Justiça Desportiva que integra e do andamento dos processos desportivos, recaindo tal cargo sobre profissionais altamente capacitados para a função, com larga experiência na direção dos trabalhos, devendo orientar a preparação da pauta de julgamento dos processos, marcando dia e hora das sessões; ter elevada capacidade de condução das atividades para apuração dos fatos, argumentos, depoimentos e alegações articulados durante a sessão. Mais do que dirigir os trabalhos, o Presidente nomeará um auditor que relatará o processo, votando por último e - conforme o caso e quando houver empate -, via de regra, seu voto em matéria processual prevalecerá sobre os votos dos demais auditores.

PRIMARIEDADE

Definida como circunstância atenuante caracterizada pela inexistência de condenação da pessoa natural ou jurídica em tribunal desportivo, ou por um determinado período de tempo desde a última decisão condenatória por infração da mesma ou de outra natureza.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

Definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRINCÍPIO DA DEMOCRATIZAÇÃO

Garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRINCÍPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO

Consubiandado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRINCÍPIO DA DIFERENCIAÇÃO

Consubiandado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

A Justiça Desportiva está estruturada e aparelhada para dar respostas rápidas e cumprir com suas obrigações sem morosidade. Seguindo esta orientação, não há razões para que se pratiquem atos desnecessários.

PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO

Voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE NACIONAL

Refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Nos atos processuais da Justiça Desportiva, predominam a palavra ou a forma não escrita, com exceção dos atos principais e essenciais.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Todos os atos praticados no processo são públicos e todas as pessoas podem ter acesso. Nenhum ato deve ser praticado sigilosamente, salvo em situações de grande excepcionalidade e previstas em lei.

PRINCÍPIO DA QUALIDADE

Assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA

Propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRINCÍPIO DA SOBERANIA

Caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva.

*Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Na Justiça Desportiva, os auditores não estão presos, exclusivamente, às circunstâncias formais do processo que são alegadas pela acusação e defesa, mas encontra-se ele com liberdade de justificar sua decisão com base nestas e noutras circunstâncias que não foram alegadas, formalmente, no processo, mas que são fundamentais para o alcance da verdade.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Assegura que toda instrução deverá ser contraditória, ou seja, o processo é um fenómeno bilateral, em função de existirem partes com pretensões contrárias, isto é, num polo de relação processual situa-se a acusação; e no outro, a defesa.

PRINCÍPIO DO DIREITO SOCIAL

Caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Possibilidade das decisões proferidas pelos órgãos de Justiça Desportiva de 1º grau ou instância serem submetidas a reapreciação por tribunal desportivo de hierarquia superior ao que proferiu a decisão originária (tribunal com

competência recursal), com exceção das decisões irrecorríveis, expressas na codificação disciplinar.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Rito processual iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destinado a aplicação de medidas disciplinares. *CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

Instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista no Código Disciplinar e será desenvolvido por impulso oficial. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito. O procedimento sumário aplica-se aos processos disciplinares. O procedimento especial aplica-se ao inquérito; impugnação de partida, prova ou equivalente; mandado de garantia; reabilitação; dopagem; penas de suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva; revisão; medidas inominadas; e transação disciplinar desportiva.

PROCESSO ELEITORAL

Procedimento através do qual são eleitos os membros de diretoria, e na conformidade dos respectivos estatutos os demais órgãos colegiados e funções nas entidades de administração e de prática desportiva, devendo restar assegurado:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos que não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor, e integrado no mínimo pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

*Lei 9615/98 – Lei Pelé

PROCURADOR DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Titular da ação desportiva destinado a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas submetidas ao respectivo instrumento disciplinar (Código) que violarem as disposições contidas, conforme o caso, no próprio Código, Regras ou Regulamentos, cabendo ainda fiscalizar o cumprimento e a execução das leis esportivas (fiscal da lei), zelando pela preservação da ética, moralidade, e manutenção da paz no desporto.

PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Procurador responsável por chefiar e dirigir a Procuradoria que funciona junto ao respectivo tribunal desportivo, escolhido por votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno dentre três nomes de livre indicação da respectiva entidade de administração do desporto (Confederação ou Federação) e mandato idêntico ao estabelecido para o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD).

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Órgão destinado a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições da Codificação Disciplinar ou Legislação Desportiva, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete: oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou Código; dar parecer nos processos de competência do órgão judicante aos quais estejam vinculados, conforme atribuição funcional definida em regimento interno; formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites; requerer vistas dos autos; interpor recursos

nos casos previstos em lei ou Código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva; requerer a instauração de inquérito; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, Código ou regimento interno; comunicar imediatamente à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem quando oferecer denúncia, requerer a instauração de inquérito e interpor recursos, nos casos alusivos à dopagem.

PRODUTO CONTAMINADO

Um produto que contém uma Substância Proibida que não seja divulgada no rótulo do produto ou nas informações disponíveis com uma busca razoável na internet. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física, nos termos da Lei 9696/98 a quem compete coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

*Lei 9696/98 - Profissionais de Educação Física.

Interventor social, que age na promoção da saúde, e como tal deve assumir compromisso ético para com a sociedade, colocando-se a seu serviço primordialmente, independentemente de qualquer outro interesse, sobretudo de natureza corporativista. *Código de Ética dos Profissionais de Educação Física. Resolução 056/2003 do CONFEF

PROGRAMA DE OBSERVAÇÃO INDEPENDENTE

Uma equipe de observadores sob a supervisão da AMA, que observa e dá orientações sobre o processo de Controle de Dopagem em determinados Eventos e relata suas observações. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

PROGRAMA MUNDIAL ANTIDOPAGEM

Engloba todos os elementos necessários para garantir a harmonização ideal e melhores práticas em programas de antidopagem nacionais e internacionais. Os principais elementos são:

Nível 1: O Código;

Nível 2: Normas Internacionais;

Nível 3: Modelos de Boas Práticas e Orientações.

*CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

PROJETO DESPORTIVO

Conjunto de ações organizadas e sistematizadas por entidades de natureza esportiva, destinado à implementação, à prática, ao ensino, ao estudo, à pesquisa e ao desenvolvimento do desporto, atendendo a pelo menos uma das seguintes manifestações desportivas:

I - desporto educacional, cujo público beneficiário deverá ser de alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de qualquer sistema, nos termos dos arts. 16 a 20 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, caracterizado pela prática voluntária, compreendendo as modalidades desportivas com finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; e

III - desporto de rendimento, praticado segundo regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

*Decreto 6180/07 – Incentivo Fiscal

PROPONENTE

Pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos da :Lei 11438/06 e Decreto 6180/07. *Decreto 6180/07 – Incentivo Fiscal

PROVA (PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO)

Instrumento pelo qual as partes buscam convencer os auditores sobre a ocorrência ou não de fatos relevantes e controversos no processo. O auditor, por sua vez, utilizar-se-á das provas para resolver pontos de fato duvidosos, estabelecendo quais das afirmações feitas no processo correspondem à verdade. Em princípio, não há restrições para se admitir qualquer meio para a produção de prova (princípio da liberdade dos meios de prova). Entretanto, a própria Constituição Federal de 1988, declara que 'são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inciso LVI). Portanto, esta é a limitação e, por isso, não são admitidos os meios ilegais e os moralmente ilegítimos no processo disciplinar. Por exemplo: não é permitida a prova consistente em gravação magnética de ligações telefônicas, feita clandestinamente, pois não é meio legal, nem moralmente legítimo. Além disso, do ponto de vista formal, para o convencimento motivado dos auditores, importa, reiterar-se, que origem desta modalidade de prova seja mantida incólume. Fitas originadas de gravações clandestinas devem ser, em regra, desconsideradas. Fitas provenientes de gravações editadas devem receber apreciação precavida, especialmente em razão da ausência ou impossibilidade de avaliação de todos os contornos do lance analisado. Assim, em princípio, é preferível a adoção de providências para requisição das provas por intermédio de empresas especializadas por parte dos órgãos judicantes. Como é através da prova que as partes buscam convencer os auditores acerca de suas afirmações de fato, cada parte tem a obrigação de provar os fatos que alega,

sob pena de tê-los considerados não verdadeiros. Esta obrigação, este ônus da prova, consiste na necessidade que a parte tem de provar, para possivelmente vencer a causa. A prova não diz respeito a todos os fatos. Assim, não dependem de prova os fatos notórios (conhecidos de todos); os formulados por uma parte e confessados ou admitidos pela parte contrária (são os fatos incontroversos); e os que gozarem de presunção de veracidade (desde que a codificação disciplinar assim os considere). Além disso, não deve ser admitida, no processo disciplinar, a prova de fatos impertinentes (que não dizem respeito ao processo), irrelevantes (que apesar de dizerem respeito ao processo não influem na decisão) e impossíveis (admite-se prova de fatos improváveis).

PUNIBILIDADE

Possibilidade jurídica da Justiça Desportiva, em sede de processo desportivo e através de seus órgãos judicantes, impor a sanção de natureza disciplinar.



QUEIXA

Exposição escrita e circunstanciada que o ofendido, ou quem o represente, faz, perante o presidente do tribunal competente, indicando o nome do querelado e das testemunhas, o tempo e o lugar em que o fato infracional se deu, as razões da acusação e o valor provável do dano, concluindo por pedir a aplicação, ao acusado da sanção punitiva a que está sujeito.

QUÓRUM

Número mínimo exigido de auditores para instalação de sessões ordinárias ou extraordinárias dos órgãos da Justiça Desportiva.

R

REABILITAÇÃO

Meio processual adequado para a pessoa natural que foi condenada à pena de eliminação solicitar o seu retorno às atividades da respectiva modalidade desportiva em território nacional. Significa dizer que a reabilitação é processo especial no qual a pessoa que foi eliminada busca reverter a sua pena para voltar a participar dos eventos desportivos.

RECLAMAÇÃO E DESRESPEITO

Protesto verbal ou por meio de gestos, no qual o infrator excede à normalidade, tornando-se acintoso mediante quebra natural de hierarquia perante autoridades desportivas e árbitros, ou de tratamento deseducado e sem urbanidade entre os participantes dos eventos. Para determinar se o ato extrapolou a normalidade pouco importa considerar as características de cada modalidade. A moralidade desportiva deve imperar tanto nas modalidades exigem de regra uma maior compostura (voleibol, tênis, xadrez, judô, etc), quanto nos esportes que são mais flexíveis e transigentes quanto ao comportamento (futebol, futsal, etc). A reclamação comumente decorre de anotações em súmula ou relatório arbitral onde encontram-se narrados os fatos e as expressões utilizadas pelo agente. Reclamar, por si só, em nada contraria a moralidade desportiva. A forma e os meios utilizados é que determinam a prática infracional. De qualquer modo, além da punição pela regra da modalidade com o uso dos cartões, o infrator estará sujeito à pena disciplinar.

RECURSO

Meio de impugnação e de reexame das decisões dos órgãos da Justiça Desportiva, visando (i) a reforma, mediante o alcance de solução diversa da

adotada originariamente, (ii) o esclarecimento, solucionando pontos obscuros da decisão ou, (iii) a invalidação, através da anulação de uma decisão, tendo em vista a presença de vícios ou defeitos em um ato, ou no processo como um todo. Trata-se de instrumento que possibilita a reanálise das decisões prolatadas em instâncias de jurisdição inferior (a quo).

RECURSO NECESSÁRIO

Recurso necessário ou *ex-officio*, é uma forma obrigatória de recurso, consoante hipóteses de incidência exhaustivamente previstas em Código que, normalmente, decorrem da gravidade das infrações, penas cominadas ou condenação de pessoas de elevada hierarquia funcional na esfera das competições desportivas, casos em que o presidente do tribunal deve necessariamente remeter o processo para o reexame do tribunal de instância superior.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Como o próprio nome sugere é aquele que depende de manifestação (vontade) da parte, terceiro interessado ou Procuradoria, em face de irrisignação com a decisão a ser atacada, devolvendo ao juízo destinatário (instância desportiva superior) competente a matéria questionada, no todo ou em parte. O recurso voluntário pode ser considerado também como um recurso residual, pois é o mais genérico dos recursos, tendo cabimento sempre que para o caso não exista recurso específico ou obrigatório.

REFORMATIO IN PEJUS

Reformatio in pejus significa dizer que a reforma de uma decisão não pode trazer prejuízo a quem postula em grau de recurso, sendo uma garantia ao recorrente que seu pedido não trará prejuízo ainda maior. O tribunal desportivo, ao reanalisar uma decisão, não poderá decidir de forma a agravar a situação do recorrente, tanto sob o aspecto qualitativo, quanto quantitativamente. No primeiro caso não se pode conceder tutela diferente da pedida e o julgador

deve se restringir ao tipo proposto; já no último não se pode ampliar o gravame, a pena não poderá ser agravada.

REGISTRO

Procedimento adotado por entidade de prática desportiva para fins de inscrição ou transferência de atletas perante as entidades competentes. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

REGULAMENTO ESPECÍFICO DAS COMPETIÇÕES

Documento que condensa o sistema de disputas e outras matérias específicas e vinculadas à determinada competição. *RGC 2015 - Regulamento Geral de Competições da CBF

REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES

Documento que reúne as matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação, supervisão ou organização de entidade de administração do desporto ou Liga. *RGC 2015 - Regulamento Geral de Competições da CBF

REGULAMENTOS FIFA

Os estatutos, regulamentos, diretivas e circulares da FIFA e as Leis dos Jogos emitidas pela International Football Association Board. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

REINCIDÊNCIA

Circunstância agravante ao indivíduo que pratica nova infração, após decisão definitiva na esfera desportiva que o condenou por infração da mesma ou de outra natureza após determinado período de tempo.

RELATOR

Auditor designado que, na sessão de instrução e julgamento, relata ou expõe o fato que deve ser objeto de debate e decisão.

RELATÓRIO ARBITRAL

Documento elaborado por árbitros e mediadores de partidas que contém exposição circunstanciada de aspectos disciplinares e administrativos que pode estar inserido, anexado ou não em complemento às súmulas. Súmulas e relatórios dos árbitros são documentos que, como prevê a codificação disciplinar, tem presunção relativa de veracidade. Significa que as informações neles contidas são reputadas verdadeiras, a não ser que sejam descaracterizadas por outras provas apresentadas no processo disciplinar desportivo.

RELATÓRIO DO DELEGADO DE JOGO

Documento autônomo, necessário e hábil para a apuração de eventuais infrações disciplinares, acontecimentos extracampo e verificação de atendimento às obrigações legais, elaborado pelo Delegado do Jogo, independentemente da súmula e do relatório do árbitro da partida. *RGC 2016 -

Regulamento Geral de Competições da CBF

REPETIÇÃO DE PARTIDA

Uma partida poderá ser repetida caso não possa ter ocorrido ou disputada em sua totalidade por motivos de força maior, mas devido ao comportamento de uma equipe ou comportamento na qual uma associação ou clube sejam responsáveis. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

REPRESENTANTE LEGAL OU CREDENCIADO

Aquele que possui legitimidade, através de procuração, ou que possui credencial das pessoas jurídicas a que representam.

REPRIMENDA

Uma reprimenda é um aviso oficial por escrito de desaprovação enviado ao infrator. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

RESOLUÇÃO

Ato baixado por autoridade administrativa graduada, estabelecendo normas ou regulando certa matéria.

RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

Teoria do risco adaptada ao desporto mediante a possibilidade de aplicação de penalidade a pessoas jurídicas em razão de atos comissivos ou omissivos praticados pelas suas pessoas naturais vinculadas ou mesmo torcedores. Nesses termos, quando efetivamente comprovado que quem praticou determinada infração disciplinar foi uma Confederação, Federação, Clube, Associação, Municípios ou outro participante de evento desportivo, através de seu atleta, técnico, membro de comissão técnica, dirigente, etc. e em algumas hipóteses até mesmo o seu torcedor, nessa qualidade, surge a possibilidade de responsabilização, no âmbito da Justiça Desportiva, da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE ESTRITA OU LIMITADA

A regra que prevê que nos termos do Artigo 2.1 e do Artigo 2.2 não é necessário que a Organização Antidopagem demonstre a intenção, Culpa, negligência ou Uso consciente por parte do Atleta para estabelecer uma violação de regra antidopagem. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

RESPONSABILIDADE PELA CONDUTA DO ESPECTADOR

A associação ou o clube doméstico é responsável pela conduta inadequada entre os espectadores, independente da questão de conduta ou supervisão culposa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas punições podem ser impostas em casos de ofensas graves. A associação ou o clube visitante é responsável pela conduta inadequada entre os espectadores, independente da questão de conduta ou supervisão culposa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas punições podem ser impostas em casos de ofensas graves. Os torcedores ocupando a área do visitante do estádio são considerados torcedores da associação visitante, a menos que provado o contrário. Condutas impróprias incluem violência contra pessoas ou objetos, uso de dispositivos incendiários, lançamento de projéteis, slogans ofensivos ou políticos de qualquer forma, uso de palavras ou sons ofensivos ou invasão de campo. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

RESULTADO ANALÍTICO ADVERSO

Relatório de um laboratório ou de outra entidade reconhecida para efetuar que, consistente com a Norma Internacional Para Laboratórios e Documentos Técnicos relacionados, identifica a presença numa Amostra Orgânica, de uma Substância Proibida ou dos seus Metabólitos ou Marcadores (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova do Uso de um Método Proibido. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

RESULTADO ATÍPICO

Um relatório de um laboratório acreditado pela AMA ou outro laboratório aprovado pela AMA que requer uma investigação mais aprofundada, como previsto no Padrão Internacional para Laboratórios ou Documentos Técnicos relacionados, antes da determinação de um Resultado Analítico Adverso. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

RESULTADO DE PASSAPORTE ADVERSO

Um relatório identificado como Resultado Adverso no Passaporte, como descrito nos Padrões Internacionais aplicáveis. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

RESULTADO DE PASSAPORTE ATÍPICO

Um relatório com um Resultado de Passaporte Atípico, como descrito nos Padrões Internacionais aplicáveis. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

RETROATIVIDADE DE LEI

A retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração é causa extintiva de punibilidade à medida que a evolução da legislação codificada, ao deixar de considerar determinada conduta como infração disciplinar, não pode deixar de alcançar aqueles que continuam cumprindo penalidade por fato que não mais é considerado típico (elemento essencial do conceito de infração).

REVERSÃO

Retorno à categoria não profissional do atleta profissional cujo contrato de trabalho desportivo tiver concluído, ou que tenha formalizado rescisão por mútuo acordo, estando livre, desde que decorridos, pelo menos, trinta (30) dias da disputa da última partida como profissional. *RNTAF CBF 2015 - Regulamento Nacional de Transferência de Atletas de Futebol

REVISÃO

Procedimento especial que objetiva outro pronunciamento, por intermédio de novo processo, com a finalidade de desfazimento do ato punitivo definitivamente pronunciado pela Justiça Desportiva quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova, tiver sido proferida contra

literal disposição de lei ou contra a evidência da prova, ou quando após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes. Admite-se a Revisão diante de fatos e elementos novos ou de circunstâncias não apreciadas anteriormente, susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

RIXA

É a luta entre três (mínimo exigido) ou mais pessoas, com violências físicas recíprocas. A infração da rixa é plurissubjetiva, quer dizer, de condutas contrapostas realizadas por indivíduos que são classificados como sujeitos ativos e passivos ao mesmo tempo. A rixa é caracterizada por uma confusão, um tumulto atribuído aos participantes, salvo aos que participam com o propósito de separar. O sujeito deve participar, isto é, contribuir de alguma forma, tomar parte. É irrelevante o momento em que o participante ingressa ou se retira. Deve a conduta revestir-se de violência material, não bastando ofensas verbais. Participa da rixa aquele que concorre diretamente para o conflito; também participa da infração aquele que, sem entrar diretamente no conflito, concorre de algum modo material ou moral, para que ele se desencadeie ou prossiga.

ROL DE TESTEMUNHAS

Relação das pessoas que irão prestar depoimento em uma audiência ou sessão de instrução processual desportiva.

S

SECRETARIA (TRIBUNAL DESPORTIVO)

Órgão responsável pela execução cartorial dos atos e termos processuais, tais como: Receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do Tribunal, para determinação procedimental; convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados; atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes; prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos; ter em boa guarda todo o arquivo da Secretaria constante de livros, papéis e processos; expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes; receber, protocolar e registrar os recursos interpostos.

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

É ato processual complexo que objetiva a instrução (momento no qual todas as provas são produzidas) e o julgamento (momento no qual os auditores, com base na instrução, proferem seus votos e proferem decisão final). Sessão de instrução e julgamento é ato uno, complexo, e público (exceção – motivos de sigilo ou segurança), inserido no procedimento processual.

SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Conjunto de órgão colegiados, ou de pessoas jurídicas de direito público ou privado que têm por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade e que tem seguinte composição:

I - Ministério do Esporte;

II - Conselho Nacional do Esporte - CNE;

III - Sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

*Lei 9615/98 – Lei Pelé

SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO

Conjunto de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento, e encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva.

*Lei 9615/98 – Lei Pelé

SUBSTÂNCIA ESPECÍFICA OU ESPECIFICADA

Para efeitos da aplicação do Artigo 10, todas as Substâncias Proibidas devem ser Substâncias Específicas, exceto as substâncias nas classes de agentes anabólicos, hormônios, estimulantes, hormônios antagonistas e moduladores hormonais, assim identificados na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos. A categoria de Substâncias Específicas não incluirá os Métodos Proibidos. *CMA

WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

SUBSTÂNCIA PROIBIDA

É qualquer substância assim descrita na Lista Proibida. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

Qualquer substância, ou classe de substâncias assim descritas na Lista de Proibições. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

SÚMULA (DECISÕES DE TRIBUNAIS DESPORTIVOS)

Enunciado editado pelo Tribunal Pleno do STJD da respectiva modalidade desportiva, após reiteradas decisões sobre matéria de sua competência e que tem por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia que acarrete insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica, podendo ter efeito vinculante em relação a todos os órgãos judicantes da respectiva modalidade, nas esferas nacional e regional. *CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

SÚMULA (DOCUMENTO DE JOGO)

Documento oficial elaborado por árbitros designados como anotadores que sintetiza dados técnicos de partidas, provas ou equivalente das mais variadas modalidades esportivas. O conteúdo desse breve resumo varia de modalidade para modalidade, mas algumas informações são comuns como a identificação da competição (evento, data, horário, local, equipes participantes, etc), relação nominal de atletas titulares e suplentes, arbitragem, dirigentes, substituições, informações de performance (placar, gols, pontos, cestas, tempo, recordes, etc), controles de horários e tempos em geral, aplicação de decisões disciplinares (cartões - advertências e expulsões), circunstâncias excepcionais e ocorrências disciplinares, dentre outros. Súmulas e relatórios dos árbitros são documentos que, como prevê a codificação disciplinar, tem presunção relativa de veracidade. Significa que as informações neles contidas são reputadas verdadeiras, a não ser que sejam descaracterizadas por outras provas apresentadas no processo disciplinar desportivo.

É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas

após o seu término. A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição. A primeira via será acondicionada em envelope lacrado, assinado pelo árbitro e seus auxiliares, e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente. A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo. A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida na sua *homepage* até as 14 (quatorze) horas do 3o (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida. *Lei 10671/03 –

Estatuto do Torcedor

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD

Órgão da Justiça Desportiva, autônomo e independente, com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do respectivo desporto – Confederação, competência definida no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, composto por nove membros indicados em nível nacional por segmentos representativos de atletas, árbitros, clubes, confederação, advogados, e custeio de seu funcionamento promovido na forma da Lei.

SUPLENTE

Pessoa que legalmente substitui o titular de um certo cargo ou função durante o seu impedimento, ou ausência ocasional, ou temporária.

SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Circunstâncias de ordem individual, íntima, de parentesco (consanguíneo ou afim), que, envolvendo, regra geral, a pessoa do denunciado com os membros da Justiça Desportiva, testemunhas, peritos e autoridade julgadora, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no respectivo procedimento disciplinar. O vício de parcialidade nasce do justo receio decorrente de circunstância determinante da condição de influenciar o auditor a tomar atitude diversa do seu dever motivado subjetivamente por aspectos alheios aos dados constantes do processo. Em síntese, os impedimentos de atuação no julgamento de processos disciplinares se originam quando o poder de discernimento e convencimento do auditor não consegue se expressar livremente. Nos termos do CBJD, não podem integrar concomitantemente o Tribunal Pleno, ou uma mesma Comissão Disciplinar, auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, companheiro, irmão, tio, sobrinho, sogro, padrasto, enteado ou cunhado, durante o cunhadio, de outro auditor. São circunstâncias configuradoras de impedimento quando o auditor for credor, devedor, avalista, fiador, sócio, patrão ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes. E, ainda como visto anteriormente, quando se houver manifestado, previamente, sobre fato concreto do objeto da causa em julgamento. Esta última circunstância, especificamente, deve ser analisada com ressalva, notadamente em face de pressões dos meios de comunicação para que os membros de órgãos judicantes pronunciem-se previamente. Tais manifestações não conduzem necessariamente à uma condição de prevenção no processo desportivo. Para tanto, é preciso que da sua manifestação prévia não reste dúvida quanto à sua convicção em julgamento futuro.

SUSPENSÃO OU IMPEDIMENTO AUTOMÁTICO

A suspensão automática, ou impedimento automático, é o afastamento do atleta ou membro de comissão técnica da(s) partida(s) subsequentes em decorrência do mesmo ter sido punido pelo árbitro durante determinada partida. Este tipo de punição não há que se confundir com as punições impostas pelos órgãos judicantes, pois advém da aplicação de cartões (amarelos e vermelhos geralmente) e não da decisão de julgamento de

processo desportivo (de natureza disciplinar). Em cada modalidade são adotados determinados números de cartões aplicados para que se efetive a suspensão automática. Por exemplo, no Futebol, estará automaticamente suspensa da partida subsequente a pessoa física que for expulsa (cartão vermelho) ou receber dois ou três cartões amarelos, consecutivos ou não.

SUSPENSÃO POR PARTIDA

Uma suspensão de uma partida é um impedimento de participação em uma partida ou competição futura e de participação na área em volta do campo de jogo. *CDF FIFA 2001 – Código Disciplinar da FIFA

SUSPENSÃO POR PRAZO

Espécie de penalidade disciplinar privativa de participação que impede que o infrator participe ou atue nos eventos desportivos, no período previsto no tipo infracional, conforme a regra de cumprimento de pena definida pela codificação disciplinar aplicável.

SUSPENSÃO PREVENTIVA

Afastamento prévio ao julgamento pelo prazo máximo de 30 dias a pessoas naturais, quando a gravidade do ato ou fato infracional a elas imputada a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por Lei ou por Código disciplinar.



TÁBUA DE INFRAÇÕES

Faculdade conferida às entidades nacionais de administração do desporto para a propositura de infrações e penalidades peculiares à respectiva modalidade desportiva em complementação àquelas constantes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, condicionada à prévia apreciação do Conselho Nacional de Esporte, e que, se aprovada, deve ser publicada como Anexo ao referido Código (CBJD), sendo seu campo de incidência restrito à modalidade desportiva em referência. *Lei 9615/98 – Lei Pelé

TENTATIVA

Envolver-se propositalmente em uma conduta que constitua um passo substancial no curso de uma conduta planejada para culminar com a prática de uma violação de regra antidopagem. No entanto, não há violação de regra antidopagem com base unicamente em uma Tentativa de cometer uma violação se a Pessoa renunciar à Tentativa antes de ser descoberta por um terceiro não envolvido na Tentativa. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

Circunstância alheia a vontade do agente (infrator) que impede a prática de infração disciplinar.

TERAPÊUTICO

Tratamento de uma doença, ou relativo ao mesmo, através de agentes ou métodos curativos; ou o fornecimento ou assistência num processo de cura. *

WADA 2015 – Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica

TESTE DIRECIONADO

Seleção de Atletas específicos para Testes com base em critérios estabelecidos no Padrão Internacional para Testes e Investigações. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

TESTEMUNHA

Pessoa que comparece a juízo para depor, sob compromisso de afirmar a verdade do que souber, de ciência própria, ou por ouvir de outrem, relativamente ao fato controvertido, ou esclarecer e provar.

TESTES

As partes do processo de Controle de Dopagem que envolvem plano de distribuição de Testes, coleta de Amostra, manuseio de Amostra e transporte da Amostra para o laboratório. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

São as partes do processo de controle de doping envolvendo o planejamento de distribuição de testes, a coleta de amostras, o manuseio de amostras, e o transporte de amostras para o laboratório. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

TIPICIDADE (INFRAÇÃO)

É a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei. A tipicidade é uma qualidade da ação.

TIPO (INFRAÇÃO)

Tipo é a descrição legal da ação proibida, onde as ações apresentam-se em modelos abstratos providos de penas respectivas. O Tipo traz consigo a própria essência da antidesportividade (ilicitude) e, em regra, descreve por inteiro a

conduta infracional, devendo, por isso, o julgador verificar a correspondência exata entre a conduta e o tipo. Os tipos que não observam esse preceito são considerados “tipos abertos” e, pela insegurança que geram, devem ser utilizados ou aplicados em situações de absoluta excepcionalidade na falta de melhor adequação entre o fato e o desvalor da conduta previsto em outros tipos mais específicos.

TORCEDOR

É toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva. *Lei 10671/03 – Estatuto do Torcedor

TORCIDA ORGANIZADA

Pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. *Lei 10671/03 – Estatuto do Torcedor

TRÁFICO

Venda, doação, transporte, envio, entrega ou distribuição (ou Posse para qualquer propósito) de uma Substância Proibida ou Método Proibido (fisicamente ou por qualquer meio eletrônico) por um Atleta, Pessoa de Apoio do Atleta ou qualquer outra Pessoa sujeita à jurisdição de uma Organização Antidopagem para terceiros, contanto que essa definição não inclua as ações de "boa fé" do pessoal médico envolvendo uma Substância Proibida usada para fins terapêuticos genuínos e legais, ou outra justificativa aceitável, e não deverá incluir ações envolvendo Substâncias Proibidas que não sejam proibidas em Testes Fora-de- Competição, a menos que as circunstâncias como um todo demonstrem que tais Substâncias Proibidas não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se destinam a melhorar o desempenho do esporte. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Meio alternativo de solução rápida de conflito desportivo através da aplicação de determinadas penalidades na esfera desportiva, especificada em proposta de acordo apresentada em qualquer fase processual pela Procuradoria ao autor de infração disciplinar para evitar a instauração do processo disciplinar ou a continuidade de sua tramitação. Conforme previsão em codificação disciplinar, não deve ser admitida quando o infrator tiver sido beneficiado no prazo de trezentos e sessenta dias anteriores à infração por transação anterior, o infrator não possuir antecedentes e conduta desportiva justificadores da adoção da medida, ou os motivos e as circunstâncias da infração indicarem insuficientes para adoção da medida. Sendo acolhida a proposta de transação será aplicada a pena, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício ao infrator no prazo de trezentos e sessenta dias.

TRANSFERÊNCIA

Movimentação de atleta de uma entidade de prática desportiva (clube ou associação) para outra com a consequente alteração de vínculo, regularmente anotado perante a respectiva Federação Estadual e/ou entidade nacional de administração do desporto (Confederação). *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL

Movimentação de atletas pertencentes a entidades de prática desportiva (clubes) e associações filiadas a diferentes Federações estaduais. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL

Movimentação de atletas pertencentes a entidades de prática desportiva (clube) filiadas a entidades nacionais de administração do basquetebol de

países diferentes. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

TRANSFERÊNCIA LOCAL

Movimentação de atleta entre entidades de prática desportiva (clube) ou associações filiadas a uma mesma Federação estadual. *RITA - Regulamento de Inscrição e Transferências de Atletas de Basquetebol. Nota Oficial 072/2012 da CBB

TRÂNSITO EM JULGADO

Sentença que se tornou irretratável por não haver contra ela mais qualquer recurso.

TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE - TAS-CAS

Órgão judicante internacional que, a depender de previsão em norma internacional da respectiva modalidade pode ser considerado a última instância da justiça desportiva. Possui sede em Lausanne (Suíça) e, a exemplo dos nossos órgãos judicantes no Brasil, goza de total independência de qualquer organização esportiva. A sua competência está diretamente ligada a facilitar a resolução de litígios relacionados com o desporto por meio de arbitragem ou de mediação, através de normas processuais, adaptados às necessidades específicas do mundo dos esportes. O TAS/CAS, como é mais conhecido, foi criado em 1984 e é colocado sob a autoridade administrativa e financeira do Conselho Internacional de Arbitragem do Esporte (ICAS), e tem cerca de 300 árbitros de 87 países, escolhidos por seus conhecimentos de especialista de arbitragem e direito desportivo. Como se disse, o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS-CAS) tem a tarefa de resolver disputas legais no domínio do desporto por meio de arbitragem. E faz isso por meio de sentenças arbitrais que têm a mesma força executiva que sentenças dos tribunais comuns. Além disso, pode emitir pareceres consultivos sobre questões jurídicas relacionadas com o desporto. Ainda, o TAS fixa e estabelece tribunais não permanentes, quando da realização de Jogos Olímpicos ou outros grandes eventos semelhantes. Para levar em conta as circunstâncias de tais eventos, as regras processuais

especiais são estabelecidos em cada ocasião. Quaisquer disputas, direta ou indiretamente ligadas ao esporte podem ser enviadas para o TAS-CAS, desde litígios de natureza comercial (por exemplo, um contrato de patrocínio), como de natureza disciplinar na sequência de uma decisão de uma organização desportiva (por exemplo, um caso de doping ou outra infração disciplinar julgada no tribunal desportivo brasileiro). *TAS-CAS Code of Sports-related Arbitration

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - TJD

Órgão da Justiça Desportiva, autônomo e independente, com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do respectivo desporto – Federação, competência definida no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, composto por nove membros indicados em nível estadual por segmentos representativos de atletas, árbitros, clubes, confederação, advogados, e custeio de seu funcionamento promovido na forma da Lei.

TUE (THERAPEUTIC USE EXEMPTIONS)

THERAPEUTIC USE EXEMPTIONS (TUE) (ISENÇÕES PARA USO TERAPÊUTICO)

Autorização de Utilização Terapêutica, conforme descrito no Artigo 4.4 do CMA.

4.1 Uso para Fins Terapêuticos ("TUEs")

4.1.1 A presença de Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores, e/ou o uso ou tentativa de uso, Posse ou administração ou tentativa de administração de uma Substância Proibida ou Método Proibido não deve ser considerada como uma violação da regra de antidopagem caso seja consistente com as disposições de uma TUE feita em acordo com a Norma Internacional para autorizações para fins terapêuticos.

*CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

AUT é a Autorização de Uso Terapêutico que permite o atleta utilizar algumas das Substâncias ou Métodos Proibidos em caso de problemas de saúde, desde que não exista uma opção de tratamento alternativo ou desde que obedeça a

todos os critérios que estão presentes no Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico da Agência Mundial Antidopagem – WADA-AMA.

O atleta que só participa de Competições Nacionais, bem como o atleta que participa de Competições Internacionais e está no Grupo Alvo de Testes da ABCD, deve solicitar a AUT para a ABCD. O pedido é analisado por uma comissão de médicos, a Comissão de AUT da ABCD. Caso a Comissão julgue que o uso da substância ou do método proibido atende aos critérios definidos pelo Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico, a AUT é concedida.

As regras mudam quando o atleta participa de uma Competição Internacional e está no Grupo Alvo de Testes de sua Federação Internacional. A AUT passa a ser solicitada para a Federação Internacional a qual ele está vinculado.

O atleta deve fazer a solicitação de AUT para sua Federação Internacional pelo ADAMS - Anti-Doping Administration and Management System. O termo inglês para AUT é TUE - Therapeutic Use Exemption.

O pedido, tanto para atletas que participam de Competições Nacionais, quanto Internacionais, deve ser feito com antecedência, em um prazo nunca inferior a 30 dias da competição. A AUT é concedida se: o atleta tiver problemas de saúde significativos caso não utilize o método ou a substância; o uso terapêutico não produzir intensificação significativa no desempenho do atleta; não existir alternativa terapêutica razoável para o uso do método ou substância; a necessidade de utilizar a substância ou método proibido não vier de uma utilização anterior, não terapêutica, de qualquer substância ou método proibido.

*<http://www.abcd.gov.br/operadores-da-justica-esportiva/o-que-e-uma-aut-tue-na-sigla-em-ingles>



USO

A utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo por qualquer meio, de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido. *CMA WADA 2015 – Código Mundial Antidopagem

Significa a aplicação, ingestão, injeção ou consumo por qualquer meio que seja de qualquer substância proibida ou de qualquer método proibido. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

A decorative horizontal bar with a blue gradient background. In the center, there is a large, white, stylized letter 'V' with a slight shadow effect.

VACÂNCIA

Tempo em que se deixa de estar ocupado ou preenchido algum encargo, emprego, ofício ou dignidade.

VICE-PRESIDENTE (TRIBUNAIS DESPORTIVOS)

Auditor de tribunal desportivo responsável por substituir o Presidente nos impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância, representar o órgão judicante a que pertença nas solenidades e atos oficiais (apenas nas hipóteses de delegação) e exercer as funções de Corregedor, na forma que dispuser o regimento interno do respectivo tribunal.

VIOLAÇÃO DAS REGRAS ANTIDOPING

Ocorrência de uma das seguintes infrações: I - presença de alguma substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra corporal de um atleta; II - uso ou tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido; III - recusa ou falha, sem justificativa criteriosa, a submeter-se à coleta de amostras após notificação conforme autorizado pelas regras antidoping aplicáveis, ou esquivar-se, de qualquer outra forma, do processo de coleta de amostras; IV - violação das exigências aplicáveis, relativas à disponibilidade do atleta para realização de testes fora de competições, incluindo a falha em fornecer informações sobre seu paradeiro e o não comparecimento a testes que sejam declaradamente baseados em regras razoáveis; V- falsificação ou tentativa de falsificar qualquer etapa do controle de doping; VI - posse de

substância proibida ou método proibido; VII - tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido; VIII - administração ou tentativa de administração de uma substância proibida ou método proibido a um atleta, ou assistência, encorajamento, auxílio, incitamento, encobrimento ou qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação ou qualquer tentativa de violação de regra antidoping. *Decreto 6653/08 – Convenção Internacional contra o Doping

VOTO DE QUALIDADE

Aquele que tem efeito de desempate e é usado pelo presidente do tribunal desportivo.

**W X O**

Sigla em inglês WALK-OVER (vitória fácil) ou WIN-OUT (vencer pela ausência), que significa a ausência (ou desistência) do adversário na hora do início da disputa. Das infrações desportivas mais cometidas, o "W x O", como é mais conhecido, se caracteriza pela ausência de disputa de uma partida ou prova, através do não comparecimento de uma ou ambas as equipes, comparecimento fora do prazo regulamentar ou comparecimento sem condições materiais exigidas. O não comparecimento ou a presença tardia de equipes ou atletas para as disputas, não oferecem maiores dúvidas quando da sua ocorrência, bastando que, rigorosamente no horário programado, uma ou ambas as equipes deixem de comparecer, devendo a arbitragem consignar o "W x O". Já o comparecimento sem condições materiais exigidas para atuação na partida ou prova pode causar alguma dificuldade no seu enquadramento pela inobservância de condições legais de atuação. As condições legais não se confundem com as condições materiais, à medida que o não atendimento dos requisitos normativos previstos nos regulamentos das competições acarretam a participação irregular (tipo específico) e não o "W x O". Ademais, a expressão "pelas regras específicas da respectiva modalidade", facilita a sua compreensão e aplicabilidade, reportando-se exclusivamente aos requisitos materiais exigidos em cada modalidade esportiva como caneleiras no futebol, sapatilha no atletismo, raquetes no tênis de campo ou de mesa, etc. Por óbvio que se os atletas não possuem o material necessário para a disputa ou não haverá a partida, ou o atleta, nas modalidades individuais, não poderá participar do evento. É importante salientar que a pena aplica-se tão somente à pessoa jurídica, na modalidade e sexo em questão, não subsistindo quaisquer responsabilidades a atletas, técnicos, entre outros.

REFERÊNCIAS - NORMAS

NORMAS INTERNACIONAIS

[TAS-CAS] CÓDIGO DE ARBITRAGEM DO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE

Disponível em: http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Code20201320corrections20finales20_en_.pdf>. Acesso em: 02.01.2016.

[DOPING - CMA] CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPING.

Disponível em: https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/codigo_mundial_antidopagem_2015.pdf>. Acesso em: 04.07.2015.

[DOPING - AMA] AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPING - WADA. PROCEDIMENTOS E LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS.

Disponível em: <https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/wada-2015-prohibited-list-en.pdf>>. Acessado em: 04.05.2015.

[COI] CÓDIGO DO MOVIMENTO OLÍMPICO CONTRA MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS.

Disponível em: http://www.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/E_t_h_i_c_s_/olympic_movement_code_on_the_prevention_of_the_manipulation_of_competitions-2015-en.pdf>. Acessado em: 19.12.2015.

[FUTEBOL] ESTATUTOS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIFA.

Disponível em: http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/41/81/55/fifastatuten2014_e_neutral.pdf>. Acessado em: 05.05.2015.

[FUTEBOL] CÓDIGO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIFA.

Disponível em: <<http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/75/discoinhalte.pdf>>. Acessado em: 05.05.2015.

[FUTEBOL] CÓDIGO DE ÉTICA DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIFA.

Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/82/codeofethics_v211015_e_neutral.pdf>. Acessado em: 05.05.2015.

[FUTEBOL] REGULAMENTO ANTIDOPING DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIFA.

Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/footballdevelopment/medical/01/17/17/09/anti-doping2015en_neutral.pdf>. Acessado em: 05.05.2015.

[FUTEBOL] REGULAMENTO DISCIPLINAR DA CONFEDERAÇÃO SULAMERICANA - CONMEBOL.

Disponível em: <<http://www.conmebol.com/es/content/reglamento-disciplinario-conmebol-0>>. Acessado em: 05.05.2015.

[BASQUETEBOL] REGULAMENTO ANTIDOPING DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIBA.

Disponível em:

<<http://www.fiba.com/downloads/Regulations/2012/FIBABook4AG.pdf>>. Acessado em: 05.05.2015.

[BASQUETEBOL] ESTATUTOS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIBA.

Disponível em:

<http://www.fiba.com/downloads/Regulations/2014/FIBAGeneralStatutes_ApprovedbyExtraordinaryCongress16March2014_English.pdf>. Acessado em 05.05.2015.

[CICLISMO] REGULAMENTOS (ESTAUTOS, ANTIDOPING) E CÓDIGO DE ÉTICA DA UNIÃO CICLÍSTICA INTERNACIONAL - UCI.

Disponível em: <<http://www.uci.ch/inside-uci/rules-and-regulations/regulations/>>. Acessado em: 05.05.2015.

[GINÁSTICA] CÓDIGO ANTIDOPING E CÓDIGO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIG.

Disponível em: <http://www.fig-gymnastics.com/publicdir/rules/files/medical/FIG_anti-doping_rules_2015.pdf>. Acessado em: 05.05.2015.

[HANDEBOL] ESTATUTOS E REGULAMENTOS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE HANDEBOL - IHF.

Disponível em: <http://www.ihf.info/files/Uploads/NewsAttachments/0_01 - Statutes_GB.pdf>. Acessado em: 05.05.2015.

[HANDEBOL] REGULAMENTOS ANTIDOPING DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE HANDEBOL - IHF.

Disponível em: <http://www.ihf.info/files/Uploads/NewsAttachments/0_IHF Anti Doping Regulations_GB.pdf>. Acessado em: 05.05.2015.

[JUDÔ] ESTATUTOS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - IJF

Disponível em: <<http://www.intjudo.eu/cikk66>> e <<http://www.ijf.org>>. Acessado em: 14.04.2013.

[JUDÔ] NORMAS ANTIDOPING DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - IJF

Disponível em: <<http://www.intjudo.eu/ANTIDOPPING/RULES6?Docmutat=0>>. Acessado em: 05.05.2015.

[VOLEIBOL] ESTATUTOS, REGRAS, NORMAS DISCIPLINARES E REGULAMENTOS ANTIDOPING - FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIVB

Disponível em: <<http://fivb.com/EN/FIVB/Legal.asp>>. Acessado em: 05.05.2015.

NORMAS NACIONAIS

[LEGISLAÇÃO GERAL] PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acessado em: 05.05.2015.

[COB] ESTATUTOS DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO.

Disponível em: <<http://www.cob.org.br/uploads/midias/optimized/2014/07/28/zgWDjqB49LyKMQvCwT2daddf35.pdf>>. Acessado em: 05.05.2015.

[MINISTÉRIO DO ESPORTE] LEGISLAÇÃO.

Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/acesso-a-informacao/institucional/legislacao>>. Acessado em: 05.05.2015.

[CBF] CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Estatutos, Regimentos STJD, CBJD, e Regulamento Geral de Competições.

Disponível em: <<http://www.cbf.com.br>>. Acessado em: 04.05.2015.

CONFEDERAÇÕES [Links de acesso pelo site do COB]. ESTATUTOS, REGRAS, REGULAMENTOS GERAL E ESPECIAL DE COMPETIÇÕES.

Disponível em <<http://www.cob.org.br/confederacoes-brasileiras>>.

ENTIDADES - LINKS ÚTEIS

MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME.

Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br>>.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB.

Disponível em: <<http://www.cob.org.br>>.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF.

Disponível em: <<http://www.confef.org.br>>.

ESCOLA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - ENAJD.

Disponível em: <<http://enajd.cbf.com.br>>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOP FUTEBOL - STJD.

Disponível em: <<http://www.stjd.org.br>>.

CENTRO ESPORTIVO VIRTUAL.

Disponível em: <<http://cev.org.br/tags/legislacao-esportiva>>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO.

Disponível em: <<http://www.ibdd.com.br>>.

INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DIREITO DESPORTIVO.

Disponível em: <<http://www.ii-dd.com/> - !institucional-/component_9350>.

AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM - ABCD.

Disponível em: <<http://www.abcd.gov.br>>.